



DJ 1715
24/04/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1715 - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 24 DE ABRIL DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

CNMP analisa resolução sobre escolha para o CNJ

Na sessão do Conselho Nacional do Ministério Público, desta segunda-feira, 23, foi discutida a proposta de resolução que regulamenta a escolha democrática do membro do MP a integrar o Conselho Nacional de Justiça. A Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) e as Associações do Ministério Público Militar (ANMPM) e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (AM-PDFT) ficaram encarregados da escolha.

As associações querem que o integrante do CNJ, oriundo do Ministério Público, seja escolhido por lista tríplice entre os quatro ramos do Ministério Público da União – o Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e os Ministérios Públicos do Distrito Federal e Territórios e os dos Estados.

Apesar de a Constituição Federal determinar que a escolha seja de “um membro do Ministério Público da União, indicado pelo procurador-geral da República”, na prática, o procurador-geral tem escolhido apenas integrantes do MPF. Os procuradores defendem que “é conveniente que se estabeleça critério para o efetivo cumprimento do espírito do dispositivo constitucional, possibilitando a participação de todos os membros do MPU”.

O documento entregue pelas associações ao CNMP ex-

plica que a lista tríplice possibilitaria a escolha democrática e esta poderia ser feita eletronicamente. Segundo as associações, a escolha entre os quatro ramos do MP daria maior efetividade aos princípios da democracia interna e da impessoalidade. Elas argumentam, ainda, que a própria eleição do procurador-geral da República, embora não tenha previsão legal, vem sendo feita dentre integrantes de lista tríplice.

O projeto de resolução que vai disciplinar o assunto foi apresentado pelo conselheiro Gaspar Viegas, no dia 2 de abril.

A Composição do CNJ

Criado em junho de 2005, o Conselho Nacional de Justi-

ça terá sua primeira sucessão. Os conselheiros são nomeados para mandato de dois anos. Podem ser reconduzidos por mais um mandato a critério do órgão que os indicou.

Dos 15 membros do conselho, nove são oriundos do Judiciário, sendo indicados pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Superior do Trabalho. Dos outros seis integrantes, dois são indicados pelo Ministério Público – um do MPU e outro dos MPs Estaduais ou do DF –, dois pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, um pelo Senado Federal e um pela Câmara dos Deputados. Todos os indicados devem ter mais de 35 e menos de 66 anos de idade.

Criado o serviço Jurisprudência em Destaque no site do STJ

A partir desta segunda-feira, 23, o portal do Superior Tribunal de Justiça (STJ), disponibilizou o serviço Jurisprudência em Destaque. O novo serviço tem como objetivo a divulgação dos precedentes da jurisprudência de maior importância para a comunidade jurídica e para a sociedade em geral.

Os acórdãos poderão ser substituídos assim que forem surgindo novas sugestões ou pedidos de substituição pelos ministros, assim como previsto na Portaria

42. Ao clicar no nome de cada ministro, tem-se acesso à respectiva relação de acórdãos, ordenados por data de decisão. Há também a classe e o número do processo, além de um resumo da matéria tratada.

Para selecionar um documento produzido pela Secretaria de Jurisprudência com os principais dados do acórdão, basta selecionar o número do processo. O acesso se dá entrando no serviço de Jurisprudência e, em seguida, em Jurisprudência em Destaque.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. ANTONIO FÉLIX interinamente (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: **Tribunal de Justiça do**
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA Nº 265/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando requerimento, resolve autorizar o Juiz SILAS BONIFÁCIO PEREIRA, titular do Juizado Especial da Infância e Juventude da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, com jurisdição plena, a atender à comunidade durante a realização do projeto "Justiça ao Alcance de Todos", desenvolvido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, que será realizado no Município de Cariri do Tocantins, no dia 27 de abril do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 23 dias do mês de abril do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3215 (05/0041957- 4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

IMPETRANTE: CLÍNICA SAN VITOR LTDA.

Advogado: João Paulo Brzenzinski da Cunha

IMPETRADOS: DIRETOR DO PROCON DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 152, a seguir transcrito: "Através da petição acostada à fl. 146, o advogado da impetrante pleiteia a inclusão destes autos na pauta de julgamento do dia 03/05/07, tendo em vista que o referido procurador estaria impossibilitado de comparecer à sessão de julgamento designada para o dia 19/04/07, em razão de audiências designadas para a mesma data na Comarca de Goiânia-GO. Levando-se em conta que estes autos tramitam nesta Corte deste março/2005, considerando que a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça tem realizado levantamento estatístico acerca dos processos pendentes de julgamento neste Tribunal, e, ainda, que foi o referido feito retirado da pauta de julgamento do dia 12/04/07, em atendimento a idêntico pedido também formulado pelo patrono da impetrante (fl. 143), INDEFIRO o pedido de adiamento do julgamento do processo em epígrafe (fl. 146). Publique-se. Intime-se. Palmas -TO, 18 de abril de 2007. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 16/2007

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 16ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 08(oito) dia(s) do mês de maio (05) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1) = RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2106/07 (07/0054211-6).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 64638-5/06 - 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 121, § 2º, I E III DO CPB.

RECORRENTE: JOSÉ DA CRUZ NEVES.

ADVOGADO: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

Decisão/ Despacho

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4620/2007 (07/0055381-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO

PACIENTE: MARCOS PAULO DE ANDRADE

ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO

RELATORA: DESEMBARGADORA Jacqueline Adorno

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO interposto às fls. 741/743, pelos advogados PAULO ROBERTO DA SILVA e LORINEY DA SILVEIRA MORAES, inscritos na OAB/TO sob os nºs 284-A e 1.238-B, respectivamente, em face da decisão proferida por esta Relatora às fls. 734/739, dos autos do HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCOS PAULO DE ANDRADE, qualificado nos autos, o qual encontra-se preso por força de decreto de prisão preventiva, emanado do MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA –TO, ora autoridade indigitada coatora. Quando proferi a aludida decisão, entendi que a ordem liberatória em epígrafe, trazia em seu bojo, pedido idêntico ao de um outro habeas corpus impetrado perante esta Corte – (HC nº 4600/2007), sendo repetidos nestes autos, os mesmos argumentos anteriormente apresentados na ordem liberatória mencionada, configurando, assim, reiteração de pedidos o que seria literalmente inadmissível, razão pela qual, não conheci deste feito. Informados com o teor da decisão acima mencionada, os impetrantes retornaram aos autos, com um pedido de reconsideração fulcrados no entendimento de que o presente "writ" teria base fática e legal totalmente diversa do HC nº 4600/2007, referenciado como paradigma. Sustentam os impetrantes, que aos 07 dias do mês de março de 2007 impetraram o habeas Corpus nº 4600/2007, em favor do paciente com a pretensão de obterem a sua liberdade através do efeito processual extensivo em corolário da concessão do writ concedido ao co-réu Francisco Andrade Neto, no HC nº 4535/2007 (07/0053789-9). Posteriormente, na data de 20 de março de 2007, impetraram o "remédio constitucional" em epígrafe, em favor deste mesmo paciente, porém, esta ordem tem como propósito não mais o efeito extensivo, mas sim, obter à "Revogação da Prisão Preventiva". Aludem, ainda, que a discussão em torno do HC 4600/2007, acha-se delimitada à comprovação de que o paciente preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos para se valer da extensão da ordem, sem, contudo, abordar o tema da desnecessidade e inconveniência da sua custódia preventiva, enquanto que no HC nº 4620/2007, rebatem apenas a sua prisão preventiva, ou seja, a ausência de seus fundamentos e a questão da nulidade da referida custódia por falta de motivação. Prosseguem, aduzindo, que a decisão que não conheceu a ordem liberatória, não pode ser mantida, pois configura constrangimento ilegal, uma vez que retira do paciente a possibilidade de opor-se de maneira direta e específica contra os fundamentos do decreto prisional, e até mesmo de arguir acerca da nulidade da sua prisão por inobservância do preceito legal descrito no art. 93 inciso IX, da Magna Carta Federal. Encerram, pugnano pela reconsideração da decisão proferida, às fls. 734/739, a fim de ser conhecido o presente habeas Corpus, sendo-lhe assegurado os trâmites normais até o julgamento de mérito. Analisando atentamente o presente pedido de reconsideração, verifico que os argumentos trazidos à baila pelos impetrantes são de considerável relevância, razão pela qual, julguei por bem, reapreciar os presentes autos. Deste modo, refletindo sobre os tópicos da decisão que foram impugnados, e, também, confrontando as duas ordens liberatórias manejadas pelos impetrantes em favor do paciente Marcos Paulo de Andrade, observo de que realmente existe uma pequena divergência entre as pretensões formuladas nos habeas corpus nº 4620 e habeas corpus nº 4600/2007, diferenças que embora sutis, merecem ser levadas em consideração a fim de evitar a incidência de futuros prejuízos à defesa do paciente. Assim, ante aos argumentos acima alinhavados, reconsidero a decisão por mim proferida às fls. 734/739, e, por conseguinte, conheço do presente "writ", passando, doravante, a analisar o pedido de liminar formulado pelos impetrantes na peça inaugural do presente habeas corpus. Segundo se extrai dos presentes autos, em data de 09 de novembro de 2006, o Ministério Público do Estado do Tocantins requereu mandado de busca e apreensão domiciliar e busca pessoal em desfavor de Marcos Paulo de Andrade e de seu comparsa Francisco Andrade Neto e, em seguida, representou pela prisão preventiva unicamente do acusado Francisco sob o fundamento de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. No dia 01/12/2006, o Paciente foi denunciado juntamente com o co-acusado Francisco, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 29, ambos do Código Penal. Posteriormente, o Ministério Público representou pela prisão preventiva do paciente com escopo de acautelar a instrução criminal e a ordem pública, sendo que a Autoridade Coatora, decretou a sua custódia para garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal. Asseveram os impetrantes, que atualmente a ação penal encontra-se aguardando o término da oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, com audiência designada para o dia 02/04/07. Ressaltam, a desnecessidade a medida cautelar de restrição da liberdade do Paciente em razão da insuficiência probatória e indícios que caracterizam a autoria do delito, bem como, da ausência dos requisitos para decretação de sua prisão preventiva. Salientam que as testemunhas e informantes ouvidos até o momento, não presenciaram o fato, não viram o Paciente em situação que pudesse indicar ser ele o autor do crime. Frisam, também, que na busca e apreensão domiciliar efetivada não foi encontrado com nenhum dos acusados, qualquer elemento de convicção, com o condão de incriminá-los. Afirmam, que as declarações dos filhos da vítima, da viúva, bem como da testemunha Arcângelo Aires da Silva, no sentido de apontar o paciente como autor do crime, não passam de suposições pessoais, sem qualquer respaldo indiciário. Argumentam, que o ordenamento jurídico só admite a prisão preventiva como medida extremada e excepcional, só podendo ser decretada quando há prova da existência do crime e indício suficiente de sua autoria (art. 312 do CPP). Sendo incerta a autoria e baseando-se a imputação em depoimentos não concludentes, não se justifica a sua decretação. Asseveram, que o paciente possui todas as exigências legais para não se furtar à aplicação da lei penal, ou seja, é primário e de bons antecedentes além disto é uma pessoa conhecida e bem quista no meio social em que vive juntamente com os seus familiares, razão pela qual, a sua liberdade não acarretará nenhum prejuízo para a sociedade, justiça, ordem pública, econômica, instrução criminal e à aplicação da lei penal. Prosseguem, aduzindo, que a decisão coercitiva encontra-se desprovida de fundamentação por não haver sido externadas de maneira clara, precisa e objetiva, os motivos e fundamentos para a sua decretação. Por fim, requerem a concessão de medida liminar da ordem liberatória em prol do paciente, e, no mérito, o deferimento em definitivo, visando a revogação da prisão preventiva decretada contra ele por ser o decreto prisional nulo de pleno direito. Colacionam os documentos de fls. 19 usque 730, consubstanciados no teor dos autos nº 2006.00097794-2/0, da indigitada Ação Penal. Distribuídos os autos, vieram-me ao relato por prevenção ao Processo nº 7/0053789-9 - (HC nº 4535/2007). Em síntese, é o relatório. Denota-se dos autos, que a pretensão dos Impetrantes cinge-se na concessão de ordem liberatória ao Paciente, visando, dentre outras considerações, à revogação da prisão preventiva contra ele decretada, nos autos da ação penal promovida pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 29, ambos do

Código Penal, que vitimou Adailton João dos Santos, sustentando a ausência de indícios suficientes de autoria, e ainda, a falta dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Inicialmente, nesta análise perfunctória, cabe desde logo destacar, que o habeas corpus não se presta para a análise da alegação concernente à ausência de indícios de autoria do crime de homicídio imputado ao paciente. O exame de tal argumento é inviável na via eleita, eis que deve ser apreciado no decorrer da instrução criminal. No tocante à suposta falta de requisitos e fundamentação da custódia cautelar, nesta primeira análise perfunctória não vislumbro nenhuma deficiência na motivação da medida constritiva, eis que consta do decreto prisional fundamentação hábil a respaldar a segregação. Ademais, no caso, observa-se que a prisão cautelar do paciente impõe-se para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal tendo em vista que constam nos autos informações de que o paciente, além de não haver comparecido à audiência designada para inquirição das testemunhas, ainda esteve no Fórum local para ameaçar as testemunhas que ali compareceram. Tais informações ensejaram motivos de embasamentos para a decisão que decretou a custódia preventiva do paciente conforme se pode verificar às fls. 723/730: (...) No que tange aos indícios suficientes de autoria sobreleva notar que não há necessidade de prova cabal de que o representado seja o autor do delito. No caso em tela, as testemunhas informam que o co-réu estava na companhia do pai no dia da morte da vítima. Os acusados confirmam que estavam juntos e que encontraram a vítima morta na estrada. Todos os elementos são suficientes para se ter, nesta fase processual, como provável autor do delito o representado (...)(...) A prisão do representado é necessária para assegurar o desenvolvimento regular da instrução criminal, ante a sua periculosidade, evidenciada pelas circunstâncias em que foi cometido, expondo sua falta de sensibilidade moral. Nos casos como o que ora se discute é normal que as testemunhas se sintam intimidadas, com medo de represálias, sendo imprescindível para apuração da verdade real que se sintam seguras para narrar todos os detalhes dos momentos que antecederam o delito. Ademais o acusado Marcos, segundo afirmado pela testemunha Luiz Gonzaga Soares Rosa ameaçou testemunhas no Fórum local, o que demonstra não se intimidar com a Justiça, podendo a qualquer tempo intimidar as testemunhas a serem ouvidas. Ressalte-se que todas as testemunhas deverão ser ouvidas novamente em plenário caso haja sentença de pronúncia. A segregação cautelar do representado também se faz indispensável para assegurar a aplicação da lei penal, pois o acusado Marcos não compareceu à audiência designada para inquirição da testemunhas de acusação. Ora, o acusado vem demonstrando total desrespeito à justiça ameaçando testemunhas no Fórum e não comparecendo aos atos do processo, o que pode inviabilizar um eventual julgamento no Tribunal do Júri, pois se sequer comparece numa audiência poderá muito bem tentar frustrar a aplicação da lei penal, não se apresentando em plenário." (...) Assim sendo, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do acusado por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Douto Magistrado Singular ora Autoridade indigitada coatora já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. À vista disso e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o MM Juiz-impetrado para que preste as informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Doutra Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 20 de abril de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2745 (05/0041265-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 3134/04 – 3ª Vara Criminal
T.PENAL: ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03 E ART. 155, CAPUT, C/C ART. 69, AMBOS DO CP.
APELANTE: JAIRO MARTINS DOS SANTOS FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DÍDIMO MAYA LEITE FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ALCIR RAINERI FILHO
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – DEFESA PRÉVIA – INTIMAÇÃO VÁLIDA – NÃO APRESENTAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – FURTO – CONFISSÃO – RETRATAÇÃO EM JUÍZO, EM COLISÃO COM AS PROVAS COLHIDAS – IRRELEVÂNCIA – PORTE ILEGAL DE ARMA – CONFIGURAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO. - A defesa prévia é peça facultativa, de modo que sua falta, quando o Advogado tenha sido regularmente intimado para apresentá-la, não provoca a nulidade do processo. - A retratação, em juízo, das declarações prestadas perante a autoridade policial, sem amparo no acervo probatório, não tem o condão de infirmar a confissão feita na fase inquisitiva. - A alegada necessidade de defender a si e à família, não elide o delito de porte ilegal de arma, por não configurar causa legal de exclusão da ilicitude. - Havendo nos autos prova firme e robusta, produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório, apta e suficiente para embasar a prolação do decreto condenatório, descabe falar em absolvição, mantendo-se, portanto, a sentença condenatória de primeiro grau. Recurso Improvido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 2745/05, onde figura como Apelante Jairo Martins dos Santos Filho e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. Angélica Barbosa da Silva – Procurador de Justiça. Palmas, 21 de fevereiro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2778/05 (05/0041492-0)

ORIGEM: COMARCA DE PARANÁ/TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 001/04, DA VARA CRIMINAL
T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS II, III E IV, DO CPB
APELANTE: CARLOS ALBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: EDNEY VIEIRA DE MORAES
APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – RAZÕES RECURSAIS – NÃO APRESENTAÇÃO – PRINCÍPIO DA APELAÇÃO AMPLA – ART. 593, INCISO III, DO CPP – VEREDITO E SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM AS PROVAS DOS AUTOS – CONFIRMAÇÃO – PROGRESSÃO DE REGIME – CONCESSÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - "A falta de indicação do amparo legal específico não pode impedir o processamento do apelo perante o e. Tribunal a quo" (STJ - HC 17648/RS). - Não incidindo nem o veredito e nem a sentença respectiva, nas hipóteses elencadas no art. 593, inciso III, do Código de Processo Penal, é de se confirmar a condenação, mantendo-se a decisão de primeiro grau. - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC 82.959, reconheceu a inconstitucionalidade da norma que proibia a progressão de regime de cumprimento de pena nos crimes hediondos. Embora proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade, tal solução deve ser aplicada aos casos concretos em julgamento, afastando se a incidência da norma declarada inconstitucional. Progressão concedida. - Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 2778/05, onde figura como Apelante Edney Vieira de Moraes e apelados Ministério Público do Estado do Tocantins e Juliana Bezerra de Melo - Assistente da Acusação. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, a 4ª turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por UNANIMIDADE, deu PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os ilustres Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas, 20 de março de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

PRECATÓRIO Nº 1594/02

REFERENTE: Execução Forçada n.º 05/92

REQUISITANTE: Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Augustinópolis –TO
EXEQUENTE: José Maria de Sousa e Diniz Ltda.

ADVOGADO: Renato Santana Gomes

EXECUTADO: Município de São Sebastião do Tocantins-TO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Folheando os autos verifico que o Executado fora intimado 6 vezes fls. 56, 61, 66 verso, 103 verso, 108, 119 verso, para quitar o presente Precatário, sendo deferido o parcelamento em 3 parcelas, porém intimado para declarar o pagamento da 1ª parcela, o mesmo permaneceu inerte. Após, o Exequente foi intimado 3 vezes, 132 verso, 137, 147, mas também não se manifestou nos autos. Desse modo, diante da inércia do executado e principalmente do exequente, sendo este último o principal, senão único interessado no cumprimento desta requisição de pagamento, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de janeiro de 2007. Desembargadora Dalva Magalhães - PRESIDENTE.”

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRC 1592

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO.

REQUERENTE MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO.

EXEQUENTE: JOSÉ FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA – TO.

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal, exarada às fls. 129/130 dos presentes autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos do crédito reclamado, a partir do valor originário apresentado no cálculo de fls 111. Foram utilizados os índices da tabela não expurgada, de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária perante a Justiça Estadual que, utiliza o INPC/IBGE como índice de atualização. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data de citação em 16 de janeiro de 1996.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

DATA	VALOR DA CONDENAÇÃO	ÍNDICE (FATOR) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	VALOR DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	TAXA JUROS MORA	VALOR JUROS MORA	VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA
16/01/1996	R\$ 8.760,00	2,1445902	R\$ 10.026,61	67,73%	R\$12.724,17	R\$ 31.510,78
VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA						R\$ 31.510,78
VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: 20%						R\$ 6.302,16
VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA						R\$ 37.812,94

Importam os presentes cálculos em R\$ 37.812,94 (trinta e sete mil oitocentos e doze reais e noventa e quatro centavos). Atualizado até 30/04/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (23/04/2007).

José Ribamar Sousa da Silva
CHEFE DE SEÇÃO
MATRÍCULA - 19852

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2693º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h23, do dia 20 de abril de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0055726-1

APELAÇÃO CRIMINAL 3353/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 1115/00
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1115/00 - 1ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: LEOPOLDINO JOSÉ DOS SANTOS
DEFEN. PÚB: EDNEY VIEIRA DE MORAES
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/04/2007

PROTOCOLO: 07/0055975-2

APELAÇÃO CÍVEL 6458/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 10448-9/07
REFERENTE: (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 10448-9/07 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA.
ADVOGADO: SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO
APELADO (A): MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA
DEFEN. PÚB: DYDIMO MAYA LEITE FILHO
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/04/2007

PROTOCOLO: 07/0055976-0

APELAÇÃO CÍVEL 6459/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 98087-0/06
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 98087-0/06 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: NEUSILVENE FLORENTINO DE SOUZA
DEFEN. PÚB: DYDIMO MAYA LEITE FILHO
APELADO: DORIVAL JÚNIOR MILHOMEM FONSECA
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/04/2007

PROTOCOLO: 07/0056138-2

EMBARGOS INFRINGENTES 1581/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: ACR 2650
REFERENTE: (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2650/04 - TJ/TO)
EMBARGANTE: JOACY PEREIRA DA SILVA
DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/04/2007
IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: POR SER Membro DA 1ª CÂMARA CRIMINAL
IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: POR SER Membro DA 1ª CÂMARA CRIMINAL
IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: POR SER Membro DA 1ª CÂMARA CRIMINAL
IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: POR SER VOGAL NA ACR 2650/04
IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: POR SER REVISOR NA ACR 2650/04
IMPEDIMENTO DES: LUIZ GADOTTI - JUSTIFICATIVA: POR SER Membro DA 1ª CÂMARA CRIMINAL
IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: POR SER Membro DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

PROTOCOLO: 07/0056175-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7211/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 14708-5/07
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 14708-5/07DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: ÉNIO ANTÔNIO ZAPANNI
DEFEN. PÚB: DYDIMO MAYA LEITE FILHO
AGRAVADO: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/04/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056176-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7212/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A.2.0033-4/07
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 2.0033-4/07 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: ANTÔNIO NAZÁRIO DE CASTRO
DEFEN. PÚB: DYDIMO MAYA LEITE FILHO
AGRAVADO: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/04/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0056180-3

MANDADO DE SEGURANÇA 3589/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A.9.2039-8/06
REFERENTE: (AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9.2039-8/06 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS - TO)
IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR: GUILHERME GOSELING ARAÚJO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO
RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/04/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0041113-1
COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ALVORADA

1ª Vara Cível

EDITAL DE PRAÇA e INTIMAÇÃO

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que no dia 02 de maio de 2.007 às 10:00 horas, no átrio do Fórum local, será realizada praça, ocasião que só serão aceitos lances superior ao valor da avaliação. E não havendo licitante na data supra, fica desde já designada segunda praça para o dia 15 de maio de 2.007 às 10:00 horas, no mesmo local, ocasião que será vencedor aquele que oferecer o maior lance, ao bem abaixo descrito, o qual encontra-se penhorado nos Autos nº 2.450/04, Ação de Execução Fiscal da Dívida Ativa que tem como exequente A Fazenda Nacional e executadas Maria Helena de Carvalho Mariano e/ou Maria Helena de Carvalho Mariano.

- GM Chevrolet D 40, cor branca, Placa KBL 7356, chassi n. 9BG5443NNFC000498, ano 1985/85", com capacidade 4.000 toneladas, 85CV, com carroceria de madeira em estado regular de conservação, contendo 02 (dois) pneus semi-novos, 02 (dois) pneus recapados, 02 (dois) carecados e 01 (um) pneu step em estado de conservação, motor em estado de conservação, cambio regular, diferencial em estado de conservação, gabine parte externa em estado de conservação sem aranhões diferenciados, parte interna da cabine contendo três bancos revestidos superficialmente em tecido tipo carpete, direção em estado de conservação, painel se encontra em estado conservado, sem nenhum tipo de danificação, o referido veículo se encontra e perfeito estado de locomoção; avaliado no dia 29/03/05 em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

- Obs: inciso sobre o veículo débito de licenciamento / DPVAT na importância de R\$ 197,98 (cento e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), em 14/03/07;

Os lances deverão ser feitos em espécie, cheque administrativo ou, no prazo de 3 (três) dias, mediante caução real.

Os exequentes, pretendendo adjudicar o bem penhorado, deverão participar da praça, cuja adjudicação somente será deferida pelo valor igual ou superior ao maior lance ofertado. Se a adjudicação for feita posteriormente, somente será deferida pelo valor igual ou superior ao da avaliação. Não sendo encontrados para intimação pessoal, a parte Exequente: Fazenda Nacional bem como as executadas: Maria Helena de Carvalho Mariano e/ou Maria Helena de Carvalho Mariano, e seus respectivos cônjuges (se for o caso) e procuradores: Dr. Ailton Laboissiere Villela, desde já, através deste edital, ficam os mesmos intimados das praças acima designadas, caso não sejam encontrados em seus endereços para intimação pessoal, bem como outros credores com garantias reais. Obs.: realizada busca em cartório, constatou-se a não existência de outra penhora sobre o referido veículo. E, para que não aleguem ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e sete. Eu _____ Edivane T. Provençoni Doneda, Escrivã Interina o digitei e subscrevi.

EDITAL DE PRAÇA e INTIMAÇÃO

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que no dia 02 de maio de 2.007 às 10:00 horas, no átrio do Fórum local, será realizada praça, ocasião que só serão aceitos lances superior ao valor da avaliação. E não havendo licitante na data supra, fica desde já designada segunda praça para o dia 15 de maio de 2.007 às 10:00 horas, no mesmo local, ocasião que será vencedor aquele que oferecer o maior lance, ao bem abaixo descrito, o qual encontra-se penhorado nos Autos nº 2.450/04, Ação de Execução Fiscal da Dívida Ativa que tem como exequente A Fazenda Nacional e executadas Maria Helena de Carvalho Mariano e/ou Maria Helena de Carvalho Mariano.

- GM Chevrolet D 40, cor branca, Placa KBL 7356, chassi n. 9BG5443NNFC000498, ano 1985/85", com capacidade 4.000 toneladas, 85CV, com carroceria de madeira em estado regular de conservação, contendo 02 (dois) pneus semi-novos, 02 (dois) pneus recapados, 02 (dois) carecados e 01 (um) pneu step em estado de conservação, motor em estado de conservação, cambio regular, diferencial em estado de conservação, gabine parte externa em estado de conservação sem aranhões diferenciados, parte interna da cabine contendo

três bancos revestidos superficialmente em tecido tipo carpete, direção em estado de conservação, painel se encontra em estado conservado, sem nenhum tipo de danificação, o referido veículo se encontra e perfeito estado de locomoção: avaliado no dia 29/03/05 em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

- Obs: incide sobre o veículo débito de licenciamento / DPVAT na importância de R\$ 197,98 (cento e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), em 14/03/07;

Os lanços deverão ser feitos em espécie, cheque administrativo ou, no prazo de 3 (três) dias, mediante caução real.

Os exequentes, pretendendo adjudicar o bem penhorado, deverão participar da praça, cuja adjudicação somente será deferida pelo valor igual ou superior ao maior lanço ofertado. Se a adjudicação for feita posteriormente, somente será deferida pelo valor igual ou superior ao da avaliação. Não sendo encontrados para intimação pessoal, a parte Exequente: Fazenda Nacional bem como as executadas: Maria Helena de Carvalho Mariano e/ou Maria Helena de Carvalho Mariano, e seus respectivos cônjuges (se for o caso) e procuradores: Dr. Ailton Laboissiere Villela, desde já, através deste edital, ficam os mesmos intimados das praças acima designadas, caso não sejam encontrados em seus endereços para intimação pessoal, bem como outros credores com garantias reais. Obs.: realizada busca em cartório, constatou-se a não existência de outra penhora sobre o referido veículo. E, para que não alegue ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e sete. Eu _____ Edivane T. Provenci Doneda, Escrivã Interina o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO (Prazo do edital - 20 dias)

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

CITA o executado WARLEM GONZAGA LOPES, cpf n. 251.692.031-87, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível a Ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.0009.1711-7, que lhe move o MUNICIPIO DE ALVORADA / TO, referente as CDA nºs 568 / 571 e 798, no valor de R\$ 330,69 (trezentos e trinta reais e sessenta e nove centavos) – em 08-11-06; para, no prazo de até 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância retro, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado ou oferecer bens à penhora suficientes para a satisfação do crédito; bem como INTIMÁ-LO de que nos referidos autos encontra-se arrestado o imóvel de sua propriedade, qual seja: "Lote urbano n. 11, qd. 53, loteamento central", cujo imóvel, caso não seja comprovado o pagamento da importância executada ou o oferecimento de bens à penhora, o referido arresto será convertido automaticamente em penhora, diante do que, através deste fica o mesmo ciente que após decorrido o prazo de publicação do edital (20 dias), caso queira, terá o prazo mais 05 (cinco) dias, para pagar ou oferecer bens à penhora: e o prazo de mais 30 (trinta) dias, para oferecer embargos à execução.

E, para que não alegue ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum de Alvorada. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e sete (28-03-07). Eu _____ Edivane T. Provenci Doneda, Escrivã Interina o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO (Prazo do edital - 20 dias)

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

CITA o executado JOSÉ FORTALEZA DE LIMA, cpf n. 526.692.031-91, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível a Ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.0009.1715-0, que lhe move o MUNICIPIO DE ALVORADA / TO, referente as CDA nºs 780 / 781, no valor de R\$ 124,96 (cento e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) – em 08-11-06; para, no prazo de até 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância retro, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado ou oferecer bens à penhora suficientes para a satisfação do crédito; bem como INTIMÁ-LO de que nos referidos autos encontra-se arrestado o imóvel de sua propriedade, qual seja: "Lote urbano n. 07, qd. A – Loteamento Jorge Figueiras", cujo imóvel, caso não seja comprovado o pagamento da importância executada ou o oferecimento de bens à penhora, o referido arresto será convertido automaticamente em penhora, diante do que, através deste fica o mesmo ciente que após decorrido o prazo de publicação do edital (20 dias), caso queira, terá o prazo mais 05 (cinco) dias, para pagar ou oferecer bens à penhora: e o prazo de mais 30 (trinta) dias, para oferecer embargos à execução.

E, para que não alegue ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum de Alvorada. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e sete (28-03-07). Eu _____ Edivane T. Provenci Doneda, Escrivã Interina o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO (Prazo do edital - 20 dias)

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

CITA o executado JOSÉ VILAS BOAS DE OLIVEIRA, cpf n. 302.842.871-72, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível a Ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.0009.1726-5, que lhe move o MUNICIPIO DE ALVORADA / TO, referente as CDA nºs 772 / 779, no valor de R\$ 1.050,57 (um mil, cinqüenta reais e cinqüenta e sete centavos) – em 08-11-06; para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) o pagamento da importância retro, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado ou oferecer bens à penhora suficientes para a satisfação do crédito; bem como INTIMÁ-LO de que nos referidos autos encontra-se arrestado o imóvel de sua propriedade, qual seja: "Lote urbano

n. 05, qd. 42, loteamento central", cujo imóvel, caso não seja comprovado o pagamento da importância executada ou o oferecimento de bens à penhora, o referido arresto será convertido automaticamente em penhora, diante do que, através deste fica o mesmo ciente que após decorrido o prazo de publicação do edital (20 dias), caso queira, terá o prazo mais 05 (cinco) dias, para pagar ou oferecer bens à penhora: e o prazo de mais 30 (trinta) dias, para oferecer embargos à execução.

E, para que não alegue ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum de Alvorada. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e sete (28-03-07). Eu _____ Edivane T. Provenci Doneda, Escrivã Interina o digitei e subscrevi.

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

CITA o executado ORIGENES CAETANO BASTOS, cpf n.072.334.348-91, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível a Ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2006.0009.1722-2, que lhe move O MUNICIPIO DE ALVORADA / TO neste ato representado pelo Prefeito Municipal JOSÉ GEORGE WACHED NETO, referente as CDAs nº 749, 750, 751 e 752, no valor de R\$ 248,29 (duzentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), atualizados até o dia 08/11/06; para, no prazo de até 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância retro, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado ou oferecer bens à penhora suficientes para a satisfação do crédito; bem como INTIMÁ-LO de que nos referidos autos encontra-se arrestado o imóvel de sua propriedade, qual seja: "lote 15 da quadra 101", cujo imóvel, caso não seja comprovado o pagamento da importância executada ou o oferecimento de bens à penhora, o referido arresto será convertido automaticamente em penhora, diante do que, através deste fica o mesmo ciente que após decorrido o prazo de publicação do edital (20 dias), caso queira, terá o prazo mais 05 (cinco) dias, para pagar ou oferecer bens à penhora: e o prazo de mais 30 (trinta) dias, para oferecer embargos à execução.

E, para que não alegue ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum de Alvorada. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e sete (28-03-07). Eu _____ Edivane T. Provenci Doneda, Escrivã Interina o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 20 dias)

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

INTIMA: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE ALVORADA, CNPJ n. 02.144.996/0001-3 e seus sócios gerentes PEDRO JOSÉ DE CAMPOS, cpf n. 102.348.706-30 e HÉLIO MORAIS, cpf n. 039.866.161-87, atualmente com endereços incertos e não sabido, de que nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 1.658/00, que lhes move o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em tramite perante a Serventia Cível desta Comarca de Alvorada / TO, foi convertido em PENHORA o arresto realizado nos mesmos, com relação a "um elevador 150mm; 14.7 mts, completo, com motor elétrico trifásico, marca Zacarias S/A, ano de fabricação 1980, avaliado em 24/08/05 em R\$ 6.000,00 (seis mil reais)"; diante do que, através deste ficam os mesmos INTIMADOS da PENHORA realizada, bem como de que após decorrido o prazo de publicação do edital, caso queira(m), terão o prazo de até 30 (trinta) dias, para oferecer(em) embargos, e ainda o prazo de até 05 (cinco) dias para se manifestar(em) quanto à avaliação.

E, para que não alegue(m) ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e sete (20/03/07). Eu _____ Edivane T. Provenci Doneda, Escrivã Interina o digitei e subscrevi.

COLINAS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (Art. 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referências: Execução Fiscal nº 1507/04 e 1366/03
Exequente: A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Finalidade: CITAÇÃO do executado GUSTAVO ANTONIO TAVARES, CPF nº 148.083.151-49 e LATICÍNIOS BOM LEITE LTDA, CNPJ nº 25.068.248/0001-15, na pessoa de seu representante legal, e seus co-responsáveis Wellington Justino Ferreira, CPF nº 765.392.961-34, atualmente com endereços incertos e não sabidos, para pagarem os débitos atualizados ou nomearem bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital, mais os acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei, sob pena de penhora, de tantos bens quantos bastem à garantia das Execuções (art. 10 da Lei 6.830/80)).

Débito: R\$19.829,17 (dezenove mil oitocentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), oriundos da CDA nº 14 1 04 000300-45 e R\$36.416,21 (trinta e seis mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e um centavos, oriundos da CDA nº 14 2 000238-83. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, aos dezoito dias do mês de abril de dois mil e sete (18.0342007). Eu, _____, Keliiane Almeida, Escrevente o digitei. Eu, _____, Maria Lúcia Rodrigues Moreira, Escrivã do 1º Cível o conferi e subscrevi.

GOIATINS

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Prazo de 30 (tinta) dias

O Doutor GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Goiás, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório do Cível, se processam os autos de USUCAPIÃO, registrado sob o nº 1.831/04, tendo como requerente LUIS TRANQUILO SCHUTZ e OUTROS e requerido COMIL – Comércio e Representação de Máquinas e Implementos Agrícola LTDA, e por meio deste CITAR a requerida através de seus representantes Sr. Hélio Furtunato Ferreira, Ailton Garcia Ferreira e Maria José Silva Ferreira, que se encontram atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos r. despacho do MM. Juiz de Direito, desta Comarca de Goiás TO. Tendo em vista a certidão de fls. 105, defiro o pedido de fls. 106. Expeça-se edital de citação com o prazo de 30 dias. Intime-se. Goiás, 09 de abril de 2007. Dr. Gladiston Esperdito Pereira Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiás, Estado do Tocantins, aos 12 (doze) dias do mês de abril de 2007. Eu, _____, (Maria das Dores Feitosa Silveira) escrevente que digitei, conferi e subscrevi.

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). JOSÉ FERREIRA MASCARENHAS, brasileiro, casado, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 10.661/07, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). MARLENE DE SOUSA ASEVEDO MASCARENHAS, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliado(a) no município de Gurupi - TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 285 do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vara de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 20/06/2007, às 14:30 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 23 de abril de 2007 (23/4/2007). Eu, _____, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Sr. PEDRO FRANCLINO, brasileiro, casado, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerido na ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, autos nº 9.286/05, cuja parte requerente é a Sra. MARIA HELENA FERNANDES DE SALES, brasileira, casada, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no Edifício do Fórum local, no dia 06 de junho de 2007, às 16:30 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, devendo comparecer acompanhado de advogado.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 23 de abril de 2007 (23/4/2007). Eu, _____, Marinete Barbosa Bele, Escrevente Judicial, que o digitei.

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

Por meio deste, CITA GEANE CONCEIÇÃO FONSECA, brasileira, solteira, doméstica, atualmente em lugar não sabido, para, os termos da ação de ADOÇÃO, nº 1376/07, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação a criança M.V.C.F. nascida em 22/07/05, do sexo masculino, proposta por M.A.G.P. e M.S.S., brasileiros, ele solteiro, ela separada judicialmente, comerciantes, para querendo oferecer resposta ao pedido no prazo de 15(quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital, bem como, produzir as provas necessárias e desde já oferecer rol de testemunhas a serem inquiridas em juízo, sob pena de, não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na peça inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital, que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano de 2007.

PALMAS

3ª Vara Cível

Intimação às Partes

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos no: 2350/01

Ação: Indenização

Requerente: Catarino de Sena Moraes Silva

Advogado(a): Dr. Leonardo de Assis Boechat e outros

Requerido(a): Ecen – Engenharia Ltda

Advogado(a): Dr. Ataul Corrêa Guimarães

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Considerando que a embargante (Ecen Engenharia Ltda) utilizou-se do recurso com intuito manifestamente protelatório, condeno-a a pagar ao embargado (Catarino de Sena Moraes Silva) a importância de 1% sobre o valor da causa, tudo com fundamento no artigo 538, parágrafo único do CPC. Assim, conheço do recurso e nego provimento tendo em vista a absoluta ausência de obscuridade ou omissão na sentença embargada.

Autos no: 2004.0000.8942-0

Ação: de Cobrança

Requerente: Pneus Mil Comercial Ltda

Advogado(a): Dr. Edson Monteiro de Oliveira Neto

Requerido(a): Darci Francisco Capeleto

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Designo Audiência de Conciliação para o dia 12 de junho de 2007, às 15 horas. (Rito Sumário)

4ª Vara Cível

IBOLETIM DE EXPEDIENTE DA 4ª VARA CÍVEL

Nº 015 / 2007

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº / AÇÃO: 2229/04 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS

REQUERIDO: CELINA SARDINHA FONSECA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Vistos. No aguardo da conclusão, acabou por transcorrer o prazo de suspensão pretendido a fls. 67. Assim, manifeste-se o requerente esclarecendo se ainda há necessidade de suspensão por maior prazo. Int.”.

2. Nº / AÇÃO: 2257/04– AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES

REQUERIDO: RITA PINTO SOARES

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Vistos. No aguardo da conclusão, acabou por transcorrer o prazo de suspensão pretendido a fls. 31. Assim, manifeste-se o requerente esclarecendo se ainda há necessidade de suspensão por maior prazo. Int.”.

3. Nº / AÇÃO: 742/02– AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: AUTOVIA, VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: ATAUL CORRÊA GUIMARÃES E OUTRO

REQUERIDO: JOHANN GUTEMBERG DA SILVA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Vistos. No aguardo da conclusão, acabou por transcorrer o prazo de suspensão pretendido a fls. 24. Assim, manifeste-se o requerente esclarecendo se ainda há necessidade de suspensão por maior prazo. Int.”.

4. Nº / AÇÃO: 1720/02– AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: AUTOVIA, VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: ATUAL CORRÊA GUIMARÃES

REQUERIDO: MARIA DO CARMO MARINHO SABOIA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Vistos. No aguardo da conclusão, acabou por transcorrer o prazo de suspensão pretendido a fls. 38. Assim, manifeste-se o requerente esclarecendo se ainda há necessidade de suspensão por maior prazo. Int.”.

5. Nº / AÇÃO: 361/02– AÇÃO INDENIZATÓRIA

REQUERENTE: PASSOS & CIA. LTDA.- ME

ADVOGADO: NATHANAEL LIMA LACERDA

REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

INTIMAÇÃO: “Vistos. Passos & Cia. Ltda. ME, qualificada nos autos ajuizou a presente ação indenizatória em face do Banco da Amazônia S/A, postulando indenização por danos morais. Relata que é empresa cuja razão social sucede a empresa Caixeta & Rodrigues Ltda. que havia contraído empréstimo junto ao requerido emitindo em razão disso, cédula de crédito industrial. Assenta que em razão de eventualidade passou por reestruturação financeira e, por isso atrasou o pagamento de parcelas da obrigação mencionada, vencidas em 10 de agosto, 10 de setembro, 10 de outubro, 10 de novembro e 10 de dezembro de 2001. Ressalta que após regularizar a situação administrativo-financeira, aos 21 de dezembro de 2001, regularizou também o pagamento das prestações vencidas do financiamento. Esclarece que o noticiado inadimplemento rendeu ensejo ao lançamento de seu CNPJ nos registros da SERASA, o qual deveria ter sido baixado imediatamente após o pagamento das prestações em atraso, porém o afastamento do cadastro somente se deu no dia 25 de janeiro de 2002. Acrescenta que embora o cadastro restritivo tenha se operado com base no CNPJ da empresa Caixeta & Rodrigues Ltda., houve também

restrições ao seu crédito, o que inviabilizou operação que pretendia fazer junto ao Banco do Brasil S/A. Alega, mais, que indubitavelmente houve indevida manutenção do cadastro restritivo e, além disso, mesmo estando vencidas apenas quatro prestações do financiamento, o requerido operou a restrição pelo valor total financiado (R\$ 211.494,88). Argumenta que houve ação imprópria decorrente da inserção de valor indevido e omissão decorrente do não afastamento da restrição em tempo oportuno. Requer seja o requerido condenado a indenizar-lhe pelos danos morais que sofreu e, ainda, a remessa de cópias do feito ao Ministério Público Federal com vista à instauração de procedimento judicial baseado na Lei 8.429/02 para apurar improbidade administrativa pelos agentes do requerido à luz do artigo 11 do diploma legal citado. Deduz, ainda, requerimento de cunho eventual para o caso do demandado praticar, durante o curso da ação, qualquer das condutas elencadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Acostou com a inicial os documentos de fls. 08/27. Citado (fls. 31), o demandado ofereceu sua defesa (fls.37/44). Inicialmente discorre sobre a tempestividade da defesa trazendo argumentos alusivos ao entrave criado pela redistribuição do feito que, originariamente tramitava perante a 1ª Vara Cível. Em sede preliminar sustenta a ilegitimidade ativa da requerente em razão da inexistência de documento que comprove que a requerente é sucessora da empresa Caixeta & Rodrigues Ltda. Sustenta, ainda em preliminar que há irregularidade na representação processual da requerente uma vez que o mandato outorgado não veio acompanhado do correspondente contrato social destinado a comprovar a quem cabe representá-la. Quanto ao mérito, assevera que a requerente busca aproveitar-se de uma pequena falha do demandado para auferir alguma indenização, pelo simples fato de ter permanecido por um mês com seus dados nos cadastros da SERASA, após a liquidação das pendências financeiras. Ressalta que a requerente ostenta uma outra restrição que não foi por ele operada, mas pelo Banco do Brasil S/A. Sustenta que a requerente nunca teve sua integridade moral atingida e o pequeno lapso de tempo que teve seus dados conservados em cadastro restritivo após o pagamento das prestações não justifica a indenização pretendida. No tocante ao valor da dívida lançada na restrição sustenta que nenhuma irregularidade praticou uma vez que agiu de acordo com cláusula contratual que preconiza o vencimento antecipado de toda a dívida no caso de descumprimento de qualquer cláusula contratual. Quanto à restrição verificada junto ao Banco do Brasil, sustenta que são originárias do CCF - Cadastro de Cheque sem Fundo, ocasionado pela emissão de dois cheques sem suficiência de fundos em 11.04.2001, devolvidos um pela alínea 12 e o outro pela alínea 13. Ressalta que a referida inscrição em nada se relaciona com o registro lançado na SERASA pela inadimplência das parcelas do financiamento. Chama a atenção, ainda, para a existência de um protesto de título no valor de R\$ 843,50, que não é de seu comando e sustenta que, a requerente não tem moral ilibada, não tem ficha limpa a ponto de se sentir ofendida e merecer indenização, uma vez que continua inscrita no CCF. Requer a improcedência do pedido e, caso seja julgado procedente que não seja a empresa contemplada com valor elevado. A propósito deste argumento, invoca o princípio da razoabilidade e colaciona julgado do Superior Tribunal de Justiça. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 45/58. A requerente apresentou réplica (fls.62/66), seguida dos documentos de fls. 67/72. Designou-se audiência preliminar (fls.73), realizada a fls.75. Sem transação, pugnaram as partes pelo julgamento da lide conforme o estado do processo. É o relatório. Decido: O feito esta em termos para o julgamento (artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil). Antes, porém, é imperioso analisar as questões processuais levantadas e a preliminar de ilegitimidade arguida pelo demandado. Da tempestividade da contestação: A requerente não se insurge contra o aspecto temporal da defesa ofertada pelo requerido, porém, para espantar eventuais dúvidas futuras e mesmo questionamentos em sede recursal, dedico algumas linhas ao tema. Realmente o prazo para a defesa do requerido foi apanhado pelos contratados da redistribuição de processos quando da criação e instalação da 4ª Vara Cível. Note-se que o mandato de citação foi juntado aos autos em 21 de março de 2002 e, já no dia 26 daquele mesmo mês e ano, se depara o termo de remessa dos autos para a recém criada vara cível. Tem-se, destarte que, da juntada do mandato até o dia 26 de março transcorreram-se cinco dias. Suspendeu-se o prazo por indisponibilidade dos autos durante o tramite de redistribuição, até o dia 05 de abril. Retomando-se a contagem no dia 05 de abril quando o procurador do requerido retirou os autos com carga, tem-se que o termo final seria o dia 17 de abril, data em que foi protocolada a defesa que, por isso mesmo afigura-se tempestiva. Do alegado vício na representação processual da requerente: A requerida em sede de arguições preliminares chamou a atenção para a deficitária representação processual da requerente, determinada pela não juntada dos atos constitutivos de molde a demonstrar a legitimação daquele que outorgou poderes ao advogado subscritor da inicial. Cuida-se, neste caso, de mera irregularidade cujo condão não é o de prejudicar a formação e o desenvolvimento do processo senão quando a parte, embora instada deixa de providenciar a regularização. No caso em exame, levantado o problema pelo requerido em sua contestação a requerente cuidou de saná-lo (fls.70/72). Juntou-se aos autos cópia da alteração contratual demonstrando a legitimação dos sócios Pedro Sebastião Neto e Bartolomeu Mariani Passos para representar a empresa (fls.71), e estes outorgaram poderes ao subscritor do instrumento de mandato de fls. 08, conforme procuração de fls. 09/10. Declaro, destarte, regular a representação processual da requerente. Da alegada ilegitimidade passiva: O requerido alega que a empresa requerente é parte ilegítima para postular indenização uma vez que o contrato que deu origem à cédula de crédito industrial que gerou a restrição cadastral foi celebrado com a empresa Caixeta & Rodrigues Ltda. Não prospera a arguição de ilegitimidade. Com efeito, o documento de fls. 70/72 comprova a alteração contratual que deu origem à nova denominação da empresa. Afasto, por isto a preliminar em questão. Do mérito: a) Do dano e sua ocorrência: No mérito, a ação procede, como se verá. O requerido não nega a ocorrência do fato apontado como danoso, apenas procura sofismar a realidade aduzindo tratar-se de uma pequena falha a manutenção da restrição cadastral com os dados da requerente por um mês depois de regularizadas as pendências. Sustenta que a empresa requerente não tinha de reputação moral a preservar já que ostentava outras restrições originárias de cheques sem fundos e protesto. Tais fatos acham-se bem delineados no documento de fls. 25. Resta determinar se têm ou não o condão de excluir a pretensão indenizatória como quer a requerida. Antes, porém entendo pertinente alguma consideração sobre a qualidade da postulante enquanto pessoa jurídica. É cediço que as empresas, enquanto abstrações criadas pela inteligência humana e pela lei, como forma de propiciar a consecução de objetivos legalmente permitidos não ostenta o atributo moral, sentimento de valor e de respeitabilidade social que, por sua natureza é inerente à condição humana. No tocante à empresa é possível falar-se em proteção ao nome e a reputação conquistados perante o mercado e a clientela. Entretanto o Superior Tribunal de Justiça, talvez com o fito de simplificar as discussões sobre o tema já firmou entendimento

no sentido de que as empresas podem ser vítimas de danos morais. Vejamos o que diz a jurisprudência acerca do tema: REsp 886284 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2006/0163229-4 Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 19/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 18.12.2006 p. 399 Ementa RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULOS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 7/STJ. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - O enunciado 227 da Súmula desta Corte encerrou a controvérsia a fim de reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral. II - Rever os fundamentos do acórdão quanto à responsabilidade dos réus e à existência de danos morais encontra óbice nesta instância especial, à luz do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior. III - É entendimento unânime nesta Corte que "o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito" (REsp nº 255.056/RJ, DJ de 30/10/2000). IV- No caso em apreço, mostrando-se excessivo o valor fixado nas instâncias ordinárias, a redução se faz necessária. Recurso especial provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi. Sustentou oralmente pelo recorrente, Dr. Ricardo Matucci, indenização por dano moral reduzida para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (DECISÃO NÃO UNÂNIME) CABIMENTO, INDENIZAÇÃO, POR, DANO MORAL, PESSOA JURÍDICA; HIPÓTESE, IRREGULARIDADE, EMISSÃO, E, PROTESTO DE TÍTULO, DUPLICATA; OCORRÊNCIA, ABALO DE CRÉDITO, EMPRESA; CARACTERIZAÇÃO, OFENSA À HONRA, REPUTAÇÃO, PESSOA JURÍDICA; DESNECESSIDADE, DEMONSTRAÇÃO, PREJUÍZO, AUTOR; OBSERVÂNCIA, SÚMULA, STJ. POSSIBILIDADE, STJ, REDUÇÃO, VALOR, INDENIZAÇÃO, POR, DANO MORAL / HIPÓTESE, TRIBUNAL A QUO, FIXAÇÃO, EXCESSO, VALOR, INDENIZAÇÃO / NECESSIDADE, OBSERVÂNCIA, PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, CONDIÇÃO ECONÔMICA, PARTE PROCESSUAL, E, AFASTAMENTO, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA; OBSERVÂNCIA, PRECEDENTE, STJ. EDcl no REsp 406585 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2002/0007109-5 Ministra ELIANA CALMON (1114) T2 - SEGUNDA TURMA 18/05/2006; DJ 14.06.2006 p. 196 PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - QUESTÃO PROBATÓRIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CAUSADO À PESSOA JURÍDICA. 1. O acórdão aceitou a tese do cabimento de indenização por dano moral à pessoa jurídica, mas inviabilizou a prova no que toca à quantificação. 2. Prova de fato constitutivo do direito comprovado na inicial, frustrando-se a prova do dano efetivo pelo julgamento antecipado da lide. 3. Embargos de declaração rejeitados. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. O Superior Tribunal de Justiça inclusive já pacificou a matéria através da Súmula 227: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Pois bem, visto que é cabível a indenização pelo dano moral ou pela mácula ao bom nome ou à reputação impingidos à pessoa jurídica, podemos passar à análise da situação concreta. A requerente reclama indenização de ordem moral, calcando suas razões na indevida manutenção de dados em cadastro restritivo de crédito. O fato é certo, comprovado e sobre ele não incide qualquer controvérsia. Controverte-se apenas sobre o direito à indenização e o argumento único do demandado reside no espectro da manutenção indevida e na existência de outras restrições. Sob a ótica do espectro da manutenção do cadastro indevido, como visto alhures, o requerido argumenta com retórica de cunho eminentemente sofismático, obtemperando que a manutenção por apenas um mês não gera o dano moral noticiado. Em que pese o esforço do combativo advogado do demandado, não é bem assim. A simples manutenção do cadastro quando já não existe a causa subjacente que dá conteúdo ao ato, caracteriza dano em potencial. Isto porque indiscutivelmente injusta. É sabido que quando se navega na senda do dano moral basta a prova do fato. Isto porque o dano moral habita na esfera sentimental, impalpável e sem medidas. É neste sentido o entendimento jurisprudencial. REsp 717017/PE; RECURSO ESPECIAL 2005/0006053-4 Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) T4 - QUARTA TURMA 03/10/2006 DJ 06.11.2006 p. 330 CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. 1. No presente pleito, considerou o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, "que a questão de fato ensejadora da presente lide, qual seja, a devolução indevida de cheque emitido pela autora e a consequente inclusão de seu nome no Serasa, é absolutamente clara, e sobre ela as partes não controvertem" (fls.112). 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento". Precedentes 3. Conforme orientação pacificada nesta Corte, e adotada pelo acórdão recorrido, "a existência de outras inscrições anteriores em cadastros de proteção ao crédito em nome do postulante dos danos morais, não exclui a indenização, dado o reconhecimento da existência da lesão". Contudo, tal fato deve ser sopesado na fixação do valor reparatório. Precedentes. 4. 4. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, de aludida quantificação. Precedentes. 5. Considerado os princípios retro mencionados e as peculiaridades do caso em questão (valor do cheque devolvido:R\$167,00; período de permanência da negatividade: em torno de um mês; ocorrência de outras inscrições), o quantum fixado pelo Tribunal a quo (R\$5.000,00) a título de danos morais mostra-se excessivo, não se limitando a justa reparação dos prejuízos advindos do evento danoso. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. REsp 68153/SP; RECURSO ESPECIAL 005/0120819-1 Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) T3 - TERCEIRA TURMA 25/09/2006 DJ 09.10.2006 p. 292 Responsabilidade civil. Banco. Documentos de terceiro. Homônimo. Abertura de conta. Entrega de talonário. Inscrição de

terceiro nos registros de proteção ao crédito. Responsabilidade do banco. Dano moral. Configuração. Arbitramento na via especial. - Embora dispensável a discussão em torno da existência de culpa da instituição financeira, pelos danos causados aos seus clientes e a terceiros, por força do art. 14, caput, c/c o art. 17, ambos do CDC; age com culpa o banco que inscreve o nome de uma pessoa no cadastro restritivo de crédito por conta de débitos vinculados a conta corrente de homônimo da pessoa inscrita. - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso. Recurso especial conhecido e provido. O fato de ostentar a requerente outras anotações como emissão de cheques sem fundos e/ou protestos, em si não afasta a injustiça do cadastro indevido. Com efeito, o abuso reside no ato considerado em si mesmo. A requerente tornou-se inadimplente e teve seus dados lançados nos cadastros da SERASA. Até aí se depara o exercício de um direito pelo demandado, mas uma vez efetuado o pagamento a manutenção da situação cadastral como se subsistisse a condição de inadimplente transmuda a conduta que, inicialmente legal, passa a ser abuso de direito. O argumento relativo à injustiça do valor de face da restrição baseado na totalidade do financiamento contratado não prospera. Com efeito, efetivamente, na cédula acostada a fls. 11/15, no item intitulado "inadimplemento", no parágrafo segundo, há previsão de vencimento antecipado do total da dívida pendente no caso de descumprimento das cláusulas contratuais. Mesmo assim a indenização é devida em face da injustiça caracterizada pela manutenção do cadastro após a regularização da situação. b) Do quantum indenizatório: Passo a quantificar a indenização. Em situações processuais envolvendo dano moral, em consonância com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial tenho me pautado pelo critério equacional no arbitramento da indenização reclamada. É certo que a verba indenizatória não deve ser de tal vulto que possa transformar a realidade sócio-econômica do ofendido ou tão insignificante que faça rir o causador do dano. Além desse equilíbrio de forças no sentido econômico, do ponto de vista sancionador, o valor arbitrado deve ser o bastante para que o causador do dano sinta em seu patrimônio os efeitos econômicos do ato nocivo impingido ao ofendido proporcionando, por sua vez, a este último um lenitivo, uma compensação pelo abalo moral vivenciado caracterizado pela frustração de suas expectativas em torno dos bens adquiridos. Neste pensar, entendo bastante para penalizar o requerido como forma de fazer com que adote providências tendentes a evitar novas ocorrências do gênero, zelando melhor da situação cadastral dos clientes, e para proporcionar compensações à requerente, a quantia equivalente 5% (cinco por cento) do valor do contrato que serviu de base à restrição lançada no documento de fls. 25. Face ao exposto, julgo procedente o pedido condenando o requerido a pagar à requerente, a título de indenização dos danos a ela impingidos as seguintes verbas: I) Dano moral: Pagamento a título de indenização pelo dano moral decorrente dos constrangimentos e percalços experimentados pela requerente na quantia de R\$ 10.574,74 (dez mil quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Sobre esta verba somente incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (fls.31), e correção monetária pelos índices oficiais a partir de 26 de fevereiro de 2002, data do ajuizamento da ação uma vez que o valor utilizado como parâmetro para o arbitramento da indenização é de 2001 (fls. 25). II) Sucumbência: a) Honorários: Atento ao que dispõe o artigo 20, § 3º, alíneas "a" e "c" do Código de Processo Civil, tomando em consideração o trabalho desenvolvido pelo profissional da advocacia que assiste à requerente, arbitro a verba honorária em 15% (quinze) por cento sobre o valor total da condenação imposta. b) Custas e despesas processuais: Imponho, ainda, ao requerido o reembolso à requerente do valor pago a título de custas e despesas processuais já suportadas. Em observância ao disposto no artigo 475J do Código de Processo Civil, o requerido deverá efetuar o pagamento das verbas acima referidas no prazo de 15 (quinze) dias pena de incorrer na multa de 10% (dez por cento) ali preconizada. Condeno o requerido a pagar, ainda, as custas e despesas processuais finais que deverão ser calculadas. P.R.I. Palmas, 31 de março de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

6. Nº / AÇÃO: 146/02- AÇÃO COMINATÓRIA

REQUERENTE: VANDERLEY ANICETO DE LIMA
ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA
REQUERIDO: EMBRATTEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÃO
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Prestei informação conforme cópia que segue. No mais, sobre o recurso de agravo interposto, contestação e documentos juntados, manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias. Int.".

7. Nº / AÇÃO: 1363/02- AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA
REQUERIDO: CARLOS ROBERTO VIVEIROS
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do Oficial de Justiça fls. 71 verso, no prazo legal.

8. Nº / AÇÃO: 2006.0006.9475-4- AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: VERONICA TEREZA CARVALHO COSTA
ADVOGADO: FABIO BARBOSA CHAVES E OUTRO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da contestação fls. 46/51, no prazo legal.

9. Nº / AÇÃO: 2006.0001.1456-1- AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: JOÃO HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO: AMARANTO TEODORO MAIA E OUTRO
REQUERIDO: KABROCHA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Compareça o patrono do requerente em cartório para que proceda as publicações do edital de citação com prazo dilatatório de 20 (vinte) dias, na forma da lei, comprovando-as, posteriormente, nos autos.

10. Nº / AÇÃO: 88/02- AÇÃO RECONVEÇÃO

REQUERENTE: ANISIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Proceda o requerente o recolhimento das custas de locomoção, no prazo legal.

11. Nº / AÇÃO: 945/02- AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ANTONIO LUIZ COELHO
REQUERIDO: ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Vistos. No aguardo da conclusão, acabou por transcorrer o prazo de suspensão pretendido a fls. 79. Assim, manifeste-se o requerente esclarecendo se ainda há necessidade de suspensão por maior prazo. Int.".

12. Nº / AÇÃO: 842/02- AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
REQUERIDO: CARLINDOMAR MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "De acordo com a certidão supra, redesigno o dia 21 de agosto de 2007, às 14:00 horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. Int.".

13. Nº / AÇÃO: 2174/03- AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: PAULO ROBERTO MECENAS MARTINS
ADVOGADO: SERGIO RODRIGO DO VALE
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: PAULO ANTÔNIO ROSSI JÚNIOR

INTIMAÇÃO: "De acordo com a informação supra, redesigno o dia 16 de agosto de 2007, às 14:00 horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. Int.".

14. Nº / AÇÃO: 1194/02 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
REQUERIDO: MARIA DE JESUS EVA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Compareça o patrono do requerente em cartório para que proceda as publicações do edital de citação com prazo dilatatório de 20 (vinte) dias, na forma da lei, comprovando-as, posteriormente, nos autos.

15. Nº / AÇÃO: 2237/04- AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO

REQUERENTE: PAULO MARTINS REIS
ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIZ VIEIRA MACHADO
REQUERIDO: SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA E SEGASP DE VIDA AABB- SÃO PAULO
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Sobre o recurso de agravo noticiado à fls. 489/490, manifeste-se o agravado em 10 (dez) dias. Quanto aos pedidos de execução da sentença pelo requerente e pelo advogado da SEGASP, aguarde-se. Int.".

16. Nº / AÇÃO: 2006.0009.4606-0- AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: CRESCIMENTO CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E OUTROS
REQUERIDO: SILVIO CASTRO DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Sobre os embargos e documentos (fls. 56/89), bem como sobre as preliminares levantadas, manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias. Int. Palmas, 16 de abril de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

17. Nº / AÇÃO: 2187/04 - AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: ARLINDO SILVÉRIO DE ALMEIDA E MARIA DE LOURDES ALMEIDA
ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES
REQUERIDO: SANDOVAL CARMO ARANTES E OUTRA
ADVOGADO: ARTHUR OSCAR THOMAS DE CERQUEIRA

INTIMAÇÃO: "Vistos. As pretensões dos requerentes quanto ao cumprimento do julgado serão apreciadas após o decurso do prazo para manifestações recursais. Aguarde-se. Passo a analisar os embargos declaratórios: Proferida a sentença de fls. 369/381, que apreciou o mérito da lide principal e da declaratória em apenso (processo nº 2005.1037-7), o requerido deduziu embargos declaratórios sustentando haver no julgado contradições, obscuridades e omissões. Sustenta haver omissão no julgado pelo fato de não haver pronunciamento jurisdicional acerca dos bens móveis não devolvidos pelos requerentes após a reintegração na posse do imóvel, o que se extrai segundo a comparação do rol constante do auto de reintegração e do termo de devolução. Ressalta que há omissão por não ter o julgador se debruçado sobre o tema da irrevogabilidade e irretroatividade do contrato objeto da demanda. Diz haver contradição no julgado porquanto o prolator da sentença reconhece que os requeridos juntaram comprovantes de pagamento das parcelas contratuais e ao mesmo tempo declara que houve descumprimento de cláusulas contratuais. Por fim, sustenta haver obscuridade porquanto não apontada a cláusula contratual que inobservada pelos requeridos rendeu ensejo ao decreto de rescisão contratual. Vislumbrando caráter infringente nos embargos manuseados oportunizei manifestação dos embargados. À fls. 411/417 sobreveio a manifestação oportunizada onde os embargados rebatem as razões dos embargantes inquinando de proleatório o pedido que delas decorre. Não procedem os embargos. Quanto aos bens móveis que, após a reintegração de posse não teriam sido devolvidos. O que ocorre é que somente agora os requeridos, de forma objetiva deduziram pedido relativo a este particular. Não era objeto do pedido inicial e não há pedido reconvenicional ou incidental que envolva a apreciação da matéria. De qualquer forma, a restituição dos bens móveis, utensílios e semoventes que se encontravam na área objeto da medida de reintegração dizem respeito ao restabelecimento do estado anterior de coisas, corolário da sentença, e podem ser objeto de questionamento quando do cumprimento do julgado após o trânsito em julgado. Não há, pois, omissão a sanar neste ponto. Quanto ao caráter irrevogável e irretroatível do acerto contratual objeto da perlanga, não é demasiado lembrar que ao julgador não se exige discorrer sobre todos os pontos da demanda, mas o julgamento da questão em decisão ou sentença calçada na imprescindível fundamentação, como foi feito. É do estilo literário contratual nos rincões tocantinoses o lançamento de cláusulas contratuais contendo a asseveração de irrevogabilidade e irretroatividade, talvez com o intuito de conduzir aos leigos contratantes e quantos outros a avença lerem à idéia de imutabilidade

do quanto ali ficou estabelecido. De certa forma é verdadeira a assertiva, mas nem por isso procedem os embargos. Com efeito, como bem sabem os cultores das ciências jurídicas, nem mesmo a lei excluirá da apreciação jurisdicional a lesão ou ameaça a direitos (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República). De certo que as cláusulas contratuais não podem fazê-lo. Ademais, nem mesmo as cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade lançadas nos contratos os colocam imunes às consequências da inexecução. Por outras palavras, não se confunda a impossibilidade de retratação ou de revogação com rescisão que é desfazimento decorrente da inexecução ou do rompimento de cláusulas, esta sim, objeto da imprescindível apreciação deduzida na sentença. Não há então, nenhuma omissão a sanar. No que concerne à alegada contradição apontada com fulcro nos comprovantes de pagamento acostado, a razão está com os embargados. Ora, os aludidos comprovantes de pagamento foram carreados para os autos pelos requerentes que notificaram ter providenciado a liquidação das pendências. Uma passada de olhos na petição de fls. 111 não deixa dúvidas de que os pagamentos foram feitos pelos requerentes quando a inadimplência dos requeridos já era sedimentada. Observe-se, outrossim, as datas dos pagamentos de fls. 112/114. Todos datam de depois do ajuizamento da demanda pela rescisão do contrato calcada no inadimplemento das obrigações assumidas. Os embargantes procuram estabelecer contradição entre o relatório e dispositivo da sentença. Como bem asseveram os embargados, os embargantes parecem buscar uma inversão na titularidade dos pagamentos acostados. Onde a contradição? Finalmente, no tocante à cláusula que, inobservada levou à procedência da pretensão rescisória dos requerentes, basta uma leitura atenta do julgado e se depara com a asseveração de que os requeridos não efetuaram os pagamentos das parcelas do financiamento e não cumpriram o estipulado na cláusula sexta do contrato. Não há obscuridade. Diante do exposto, julgo totalmente improcedentes os embargos manuseados e, neles reconhecendo o intuito manifestamente protelatório, imponho aos embargantes a sanção preconizada no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil consistente no pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. Int. Palmas, 16 de abril de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

18. Nº / ACÃO:2007.0002.0120-9- ACÃO ANULATÓRIA

REQUERENTE: VANDERLEY ANICETO DE LIMA

ADVOGADO: NILTON VALIM LODI

REQUERIDO: VANGIVALDO NERIS DE BARROS E OUTROS

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Defiro o benefício da justiça gratuita. O requerente deverá emendar a sua inicial, sob pena de indeferimento no prazo de 10(dez) dias, declinando o pedido de mérito correspondente à narrativa dos fatos na inicial. Int.”.

19. Nº / ACÃO:2007.0002.8732-4- ACÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRAISL S/A

ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: GEOVANE SILVA CARDOSO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Antes de qualquer outra providência o requerente deverá juntar aos autos documento comprobatório da notificação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da liminar. Após nova conclusão. Int.”.

20. Nº / ACÃO:2244/04- ACÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: LUSIMAR CARVALHO DE SOUSA

ADVOGADO: VERÔNICA º DE ALCÂNTARA

REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Sobre as alegações do requerente (fls. 103/108) manifeste-se a empresa requerida em 05 (cinco) dias. Int.”.

21. Nº / ACÃO:2137/02- ACÃO REVISIONAL DE DÉBITO

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DO VALE JÚNIOR

ADVOGADO: ALACIR CÂNDIDO P. JÚNIOR E OUTRO

REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Manifeste-se o patrono do requerente acerca das alegações e documentos (fls. 84/88) no prazo de 05 (cinco) dias. Int.”.

22. Nº / ACÃO:2005.00032852-2- ACÃO INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ILDA MARI FÉLIX E OUTROS

ADVOGADO: GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR

REQUERIDO: JAMJOY VIAÇÃO LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do Oficial de Justiça fls. 447 verso, no prazo legal.

23. Nº / ACÃO:2006.0008.6985-6 - ACÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLIO

ADVOGADO: PATRICIA AYRES DE MELO

REQUERIDO: ANTONIO DE AZEVEDO E SILVA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do Oficial de Justiça fls. 29 verso, no prazo legal.

24. Nº / ACÃO:2007.0000.4392-1- IMPUGNAÇÃO AO VALO DA CAUSA

REQUERENTE: MR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO: MARILENA DIAS MARTINS GALLEGO E OUTRA

REQUERIDO: ELETRO HIDRO LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: “Defiro o pedido de fls. 09. Após nova conclusão. Int.”.

25. Nº / ACÃO:2007.0001.2388-7- ACÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ADAILMA BARROS DA SILVA

ADVOGADO: MARCIO VIANA OLIVEIRA

REQUERIDO: ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA

ADVOGADO: FERNADO SÉRGIO DA CRUZ E VASCONCELOS

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da contestação e documentos fls. 45/78, no prazo legal.

26. Nº / ACÃO:2007.0002.2652-0- ACÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO SAMON LTDA

ADVOGADO: CÉLIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA

REQUERIDO: CYNTHIA JULIANA SANTANA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do Oficial de Justiça fls. 35 verso, no prazo legal.

27. Nº / ACÃO:2007.0001.4787-4- ACÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ELBES ALVES DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO: MESSIAS GERALDO PONTES

REQUERIDO: ANTONIO ARNAUD RODRIGUES

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do Oficial de Justiça fls. 65 verso, no prazo legal.

28. Nº / ACÃO:2006.0001.8047-5- ACÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: ANDRE ALBINO DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DAVI E OUTRO

REQUERIDO: LUIZ ANTONIO BEZERRA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do Oficial de Justiça fls. 27, no prazo legal.

29. Nº / ACÃO:2005.0001.1291-9- ACÃO DE COBRANCA

REQUERENTE: PAULO SERGIO TORRES FERNANDES

ADVOGADO: LOUDES TAVARES DE LIMA

REQUERIDO: RUBENS MALAQUIAS AMARAL E OUTRA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Proceda o requerente o recolhimento das custas de locomoção, no prazo legal.

30. Nº / ACÃO:2065/03- ACÃO REPARAÇÃO DE DANOS C/COUTROS PEDIDOS

REQUERENTE: CERÂMICA SANTA CATARINA

ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: INVESTCO E OUTROS

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Manifeste-se a requerente acerca da correspondência devolvida.

31. Nº / ACÃO:2006.0001.1050-7- ACÃO CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: COSME E NEVES BARBOSA

ADVOGADO: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES

REQUERIDO: HSBC BANK S/A

ADVOGADO: MARCIA CAETANO ARAÚJO

INTIMAÇÃO: “Vistos. Homologado por sentença, para que produza os jurídicos e legais o acordo celebrado à fls. 116/117. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação Cautelar Inominada manuseada por Cosme Neves Barbosa contra o HSBC Bank S/A. O requerido arcará com os honorários. Aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo homologado. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.”.

32. Nº / ACÃO:2006.0002.9289-3- ACÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: COSME E NEVES BARBOSA

ADVOGADO: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES

REQUERIDO: HSBC BANK S/A

ADVOGADO: MARCIA CAETANO ARAÚJO

INTIMAÇÃO: “Vistos. Homologado por sentença, para que produza os jurídicos e legais o acordo celebrado à fls. 116/117. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de Indenização por Danos Morais manuseada por Cosme Neves Barbosa contra o HSBC Bank S/A. Cada uma das partes arcará com os honorários de seu patrono e eventuais custas e despesas remanescentes serão suportadas pelo requerido. Aguarde-se o prazo para cumprimento do acordo homologado. Oportunamente, recolhidas eventuais custas e despesas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.”.

1. Nº / ACÃO: 2007.0001.9975-1 – ACÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: ROMIZA DE SOUZA MILHOMEN

ADVOGADO: MICHELE CARON NOVAES (ESCRITÓRIO MODELO UFT)

REQUERIDO: PETROLÍDER COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO

ADVOGADO: LUCIOLO CUNHA GOMES

INTIMAÇÃO: Manifeste-se a requerente acerca da contestação e documentos, no prazo legal.

2. Nº / ACÃO: 2007.0002.9328-6 – ACÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA

ADVOGADO: AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao depósito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho: “Pretende o requerente a consignação dos valores referente a conta de cheque especial ouro. Em sede de antecipação da tutela jurisdicional pugna consistente em medida tendente a suspender imediatamente os cadastros de ordem negativa efetivados pela requerida. Defiro, o pedido de consignação. Intime-se o requerente para que proceda ao depósito no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto ao pedido liminar, após o efetivo depósito dos valores consignados, determine o levantamento do cadastro aperfeiçoado com os dados do requerente junto à SERASA, SPC, CADIN e BACEN até ulterior deliberação deste Juízo. Após, cite-se o requerido para, querendo, levantar o valor que lhe cabe ou oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 893 inciso II, 297 e 272 parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, combinados). Deverá constar do mandado de citação que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Int. Palmas, 16 de abril de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”

3. Nº / ACÃO: 2007.4395-6 – ACÃO IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE: JOSÉ DE ALENCAR CARVALHO
 ADVOGADO: DUERILDA PEREIRA ALENCAR E OUTRO
 REQUERIDO: JOÃO CORCINO DE SOUZA E ILDA ROSA DE SOUZA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: Ao Requerente – “Cumpra-se o despacho proferido às fls. 07. Palmas, 12 de abril de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.”

4. Nº / AÇÃO: 2007.4558-4 – AÇÃO IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQUERENTE: JOSÉ DE ALENCAR CARVALHO
 ADVOGADO: DUERILDA PEREIRA ALENCAR
 REQUERIDO: JOÃO CORCINO DE SOUZA E ILDA ROSA DE SOUZA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: “Desapense-se os referidos autos e arquite-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de abril de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”

5. Nº / AÇÃO: 905/02 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: CHEVRO PALMAS REFORMADORA DE VEICULOS LTDA
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA BORGES
 REQUERIDO (1): PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS
 ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE E RONALDO MORETTI
 REQUERIDA (2): LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E PATRÍCIA WIENSKO
 INTIMAÇÃO: “De acordo com a informação supra, redesigno o dia 15 de agosto de 2007, às 14:00 horas, para ter lugar a audiência de conciliação. Int. Palmas, 10 de abril de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”

6. Nº / AÇÃO: 907/02 – AÇÃO EMBARGOS DE DEVEDOR

REQUERENTE: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E PATRÍCIA WIENSKO
 REQUERIDO: PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS
 ADVOGADO: REMILSON AIRES CAVALCANTE E RONALDO MORETTI
 INTIMAÇÃO: “De acordo com a informação supra, redesigno o dia 15 de agosto de 2007, às 14:00 horas, para ter lugar a audiência de conciliação. Int. Palmas, 10 de abril de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”

7. Nº / AÇÃO: 2006.0007.6607-0 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO: FABRICIO GOMES
 REQUERIDO: YASMINE BEATRIZ LEMOS OLIVEIRA
 ADVOGADO:
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca do ofício remetido pela Receita Federal.

5ª Vara Cível

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Autos nº 345/02 (apensos 607/03 e 109/02)

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO.
 Requerente: R. A. DE SOUZA & CIA LTDA.
 Advogado: AMAURI LUIZ PISSINI.
 Requerido: DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
 Advogado: MURILO SUDRÉ MIRANDA.
 INTIMAÇÃO: “ Intime-se pessoalmente a EMBARGADA para tomar a providência de, em 10 dias, no máximo, indicar o seu novo advogado(s) que irá(ao) atuar como patrono(s). desde já designo audiência de conciliação para o dia 14/08/2007, às 15 horas. Palmas, 11 de abril de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito.”

Autos nº 081/2002 (apenso 1086/03)

Ação: RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
 Requerente: RADICAL CONSTRUTORA LTDA.
 Advogado: FÁBIO BARBOSA CHAVES.
 Requerido: PROENGE- EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.
 Advogado: ALÉANDRO LACERDA GONÇALVES.
 INTIMAÇÃO: “ Intime-se o Autor para réplica em dez dias. Por medida de economia processual, designo audiência de conciliação para o dia 08/08/2007, às 16 horas. (...)Palmas, 11 de abril de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito.”

Autos nº 141/2002

Ação: EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA.
 Requerente: COLTRO & COLTRO LTDA E OUTROS.
 Advogado: PEDRO D. BIAZORRO E OUTRO.
 Requerido: INVESTICO S/A.
 Advogado: GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA.
 INTIMAÇÃO: “ Em face dos art. 125, II, 598 e 599, I, todos do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 28/06/2007, às 14 horas. Intimem-se. Palmas, 11 de abril de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito.”

Autos nº 158/2002 (apenso 2005.1.1945-0)

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.
 Requerente: FONSECA & DIAS LTDA- ME.
 Advogado: VINÍCIUS RIBEIRO A. CAETANO / GEDEON B. PITALUGA JÚNIOR.
 Requerido: TOTAL MAXPARTS COMERCIAL LTDA.
 Advogado: SAULO RESENDE.
 INTIMAÇÃO: “ Intime-se as partes do bloqueio Bacen-Jud para fins de direito. Após, não havendo impugnação libere-se o valor em favor da exequente. Havendo, venham-me conclusos. Palmas, 28 de março de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito.”

Autos nº 2007.2.8614-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO.
 Requerente: HSBC BANK BRASIL- BANCO MÚLTIPLO.
 Advogado: PATRÍCIA AYRES DE MELO.
 Requerido: ÂNGELA MARIA SILVA DE SOUZA.
 Advogado: Não

INTIMAÇÃO: “ (...) Face ao exposto, determino a intimação do Banco autor para que providencie a notificação da autora no endereço correto, declinado no Contrato de Financiamento, no prazo máximo de 30 trinta dias, sob pena de indeferimento da liminar requerida. Palmas, 28 de março de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito.”

Autos nº 2006.8.1361-3

Ação: PREVIDENCIÁRIA.
 Requerente: MARIA DOS REIS SAMINEZ DA SILVA.
 Advogado: ADRIANA SILVA.
 Requerido: INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL..
 Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: “Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, para o dia 14/06/2007, às 16 horas. Intime-se o douto Representante do Ministério Público (...). Palmas, 12 de abril de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito.”

Autos nº 2006.6.7248-3

Ação: ORDINÁRIA.
 Requerente: DIRCEIA DONIZETE GOMES FUENTES.
 Advogado: CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO.
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INSS.
 Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: “ (...) Face ao exposto, determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo de sessenta dias, período no qual deverá a autora apresentar, junto ao INSS, o pedido administrativo para a concessão da pensão por morte. Na hipótese de haver pretensão resistida por aquele órgão, prosseguir-se-á o feito normalmente. Designo, desde já, audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, para o dia 09/08/2007, às 16 horas, respeitando-se o prazo de suspensão ora determinado. Para a audiência supra, por força do art. 82, III e 84 do CPC, intime-se o Douto Representante do Ministério Público. (...)Palmas, 12 de abril de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2006.2.1673-9

Ação: PREVIDENCIÁRIA.
 Requerente: NELI THEREZINHA BASSO CHIESA.
 Advogado: LUCIANA FERREIRA G. PINTO.
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INSS.
 Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: “ Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, para o dia 09/08/2007, às 15 horas, oportunidade em que deverá a autora trazer aos autos os originais dos relatórios e perícias médicas realizadas. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, bem como a Defensoria Pública Estadual. Posto se tratar de ação acidentária, determino ainda seja intimado o Ministério Público para a audiência supra (...) Reservo-me a faculdade de, sendo o caso, julgar antecipadamente a lide. Palmas, 12 de abril de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2005.2.0060-5

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO.
 Requerente: KELLEN CRYSTIAN SOARES PEDREIRA.
 Advogado: JULIANA DE PAULA GUERRA SPINA / SÉRGIO RODRIGO DO VALE.
 Requerido: MARCOS ROSA LINO.
 Advogado: LUIZ ANTÔNIO MONTEIRO MAIA.
 INTIMAÇÃO: “ Tendo em vista a certidão de fls. , que demonstra já ter sido intimado/citado o embargado, REVOGO o despacho anterior quanto à determinação de citação. Designo audiência de conciliação para o dia 14/06/2007, às 14 horas, momento em que as partes poderão especificar as provas que pretendem produzir. Palmas, 11 de abril de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito.”

AUTOS Nº 2005.2.0060-5 (APENSOS Nº 2005.2.0061-3 E 2005.2.0059-1)

Ação: ORDINÁRIA.
 Requerente: DIRCEIA DONIZETE GOMES FUENTES.
 Advogado: CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO.
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INSS.
 Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: “ (...) Face ao exposto, determino a suspensão dos presentes autos pelo prazo de sessenta dias, período no qual deverá a autora apresentar, junto ao INSS, o pedido administrativo para a concessão da pensão por morte. Na hipótese de haver pretensão resistida por aquele órgão, prosseguir-se-á o feito normalmente. Designo, desde já, audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, para o dia 09/08/2007, às 16 horas, respeitando-se o prazo de suspensão ora determinado. Para a audiência supra, por força do art. 82, III e 84 do CPC, intime-se o Douto Representante do Ministério Público. (...)Palmas, 12 de abril de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito.”

Autos nº 2005.2.6078-0

Ação: DECLARATÓRIA.
 Requerente: ALESSANDRO SOUSA DOS SANTOS.
 Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES.
 Requerido: BRASIL TELECON S/A.
 Advogado: SEBASTIÃO ROCHA / JOSUÉ AMORIM.
 INTIMAÇÃO: “ Intimar a parte autora para contra-arrazoar o recurso de apelação protocolado pela Requerida, aos 12/04/2007.”

Autos nº 2005.1.5369-0 (apenso nº 2004.0.3197-0)

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
 Requerente: GEIDA MARIA RIBEIRO VASCONCELOS BEZERRA.
 Advogado: IRINEU DERLI LANGARO.
 Requerido: FAZENDA BRUSQUE DO XINGU.
 Advogado: JOSÉ CARLOS SCHMITZ.
 INTIMAÇÃO: “ Intimar a parte Requerida para contra-arrazoar o recurso de apelação protocolado pela Autora aos 09/04/2007”

Autos nº 2005.0.6855-3

Ação: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.
 Requerente: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA.
 Advogado: PAULO IDELANO SOARES LIMA.
 Requerido: HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO.
 Advogado: JOAQUIM FÁBIO M. CAMARGO E OUTRA.
 INTIMAÇÃO: " Intimar Requerente e Requerido, para apresentar contra-razões, uma vez que ambas as partes protocolaram recurso de apelação."

Autos nº 2005.0.1036-9 (apenso 2005.0.0969-7, 2005.0.2776-8, 2005.0.1856-4, 2005.0.1857-2, 2005.0.2942-6, 2004.0.6460-6)

Ação: MONITÓRIA.
 Requerente: ROTAL HOSPITAL IND. E COMÉRCIO LTDA.
 Advogado: MICHELE DE PAULA ZAGO.
 Requerido: DJALMA ALVES BORGES / TÉLCIA ALVES BORGES.
 Advogado: JOSLIA DE ALCÂNTARA GALASSO.
 INTIMAÇÃO: " Verifico que o autor forneceu o atual endereço do requerido onde possa ser citado conforme consta às fls. 100. Intime-se o requerido pessoalmente para comparecer à audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, para o dia 27/06/2007, às 16 horas. Reservo-me a faculdade de, se for o caso, julgar a lide antecipadamente. Palmas, 13 de abril de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2007.2.9415-0

Ação: MONITÓRIA.
 Requerente: MOB LUX COMERCIAL LTDA.
 Advogado: FÁBIO NOGUEIRA COSTA
 Requerido: REI COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.
 Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: " Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, o documento original da nota fiscal de fls. 10, sob pena de indeferimento. Palmas, 19 de abril de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 168/02

Ação: MONITÓRIA.
 Requerente: WILLIAN WILSON RODRIGUES.
 Advogado: LEANDRO R. LORENZI.
 Requerido: ALCEU VALMIR CARAÇA E JANETE CAMPOS CARAÇA.
 Advogado: JESUS FERNANDES DA FONSECA.
 INTIMAÇÃO: " (...) O prazo para a apresentação dos embargos esgotou-se no dia 1º de julho de 2003. Em razão da intempestividade, deixo de conhecer os embargos declaratórios dos requeridos. Intimem-se. Palmas, 19 de abril de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 159/2002

Ação: INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.
 Requerente: EVERALDO DALLA CORTE- ME.
 Advogado: CARLOS VIECZOREK.
 Requerido: INVESTCO S/A.
 Advogado: TINA LILIAN S. AZEVEDO.
 INTIMAÇÃO: " (...) Pelo exposto, conheço dos embargos, mas no mérito, nego-lhe provimento em razão da ausência de omissão. Palmas, 19 de abril de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2007.2.6686-6

Ação: INDENIZAÇÃO.
 Requerente: KLENHA MARA BARROS CÂMARA.
 Advogado: PRISCILA MADRUGA RIBEIRO GONÇALVES. / KERLEY MARA BARROS C. DE AZEVEDO.
 Requerido: CASTRO E CORREA LTDA.
 Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: " Intime-se a parte autora para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas e taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Após o cumprimento da determinação e por medida de economia processual, CITE-SE a requerida (...). Palmas, 19 de abril de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 080/2002.

Ação: ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTOS.
 Requerente: STAFF ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
 Advogado: ELYANE GUIMARÃES MONTEIRO.
 Requerido: CÓPIAS SÃO PAULO LTDA.
 Advogado: Não constituído.
 INTIMAÇÃO: " (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, em deferimento, cancelar o protesto da duplicata nº 3224, com apontamento nº 201295, oficiando portanto o Cartório competente. Condeno a requerida às custas processuais e honorários advocatícios, estes que, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Palmas, 19 de abril de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 194/2002 (APENSO 2005.0.4743-2)

Ação: INDENIZAÇÃO MATERIAL POR INTERRUÇÃO DE ATIVIDADE.
 Requerente: MAURÍCIO MARTINS ARRUDA.
 Advogado: MARCOS GARCIA OLIVEIRA.
 Requerido: INVESTCO S/A / LUIZ EDUARDO GANHADEIRO- LG ENGENHARIA.
 Advogado: PAULO SÉRGIO MARQUES / GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA.
 INTIMAÇÃO: " (...) Pelo exposto, com amparo na Lei, Doutrina e Jurisprudência, reconheço a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ilegitimidade passiva e determino a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC) em razão do reconhecimento de carência da ação. Condeno o autor às custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 500,00. P.R.I. Palmas, 19 de abril de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2004.0.7719-8

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO.
 Requerente: ESPÓLIO DE ADÉLIA CARNEIRO DE CASTRO.
 Advogado: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES.

Requerido: INVESTCO S/A.
 Advogado: CLAUDIA CRISTINA C. M. PONCE.
 Requerido: PLÁCIDO GONÇALVES MEIRELLES JÚNIOR.
 Advogado: ÂNGELA ISSA HAONAT.
 INTIMAÇÃO: " (...) designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2007, às 14 horas. (...) Palmas, 10 de abril de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2004.0.2011-0

Ação: RECISÃO CONTRATUAL.
 Requerente: EDERVALDO MOREIRA DOS SANTOS.
 Advogado: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES.
 Requerido: CRISPIANA PEREIRA DA SILVA.
 Advogado: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA- DEFENSOR PÚBLICO.
 INTIMAÇÃO: " Intime-se o autor para, no prazo de trinta dias e nos termos do art. 337 do CPC, juntar nestes autos a legislação municipal atinente às cessões de direitos para habilitação realizados pela Prefeitura de Palmas. Palmas, 10 de abril de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2006.0000.2640-9/0

Ação: ALIMENTOS
 Autor: E. A. B.
 Advogado: DRA. MÁRCIA DE OLIVEIRA LACERDA E OUTRO
 Réu: J. B. DE S.
 DESPACHO: " Remarco audiência de conciliação e julgamento para o dia 19/06/2007, às 14h30min. ... Pls., 02abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0004.5237-8/0

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PART. DE BENS
 Autor: M. C. C. DOS R.
 Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES
 Réu: W. M. DOS S.
 Advogado: DR. JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA
 DESPACHO: "Vista ao Ministério Público. De já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2007, às 14:00 horas. Intimar. Pls., 23mar2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0002.0219-1/0

Ação: INTERDIÇÃO
 Autor: L. F. DE S.
 Advogado: DR. JOSÉ OZÓRIO VEIGA
 Réu: J. F. DE S.
 DESPACHO: "Concedo os benefícios da assistência judiciária. Designo interrogatório do interditando para o dia 18/06/2007, às 16:00 horas. Citar. Intimar. Pls., 02abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0006.8182-2/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO
 Autor: J. S. DOS S.
 Advogado: DRA. ROSÂNGELA PARREIRA DA CRUZ
 Réu: F. C. DA S. S.
 DESPACHO: " Vista ao Ministério Público. De já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/05/2007, às 17:00 horas. Intimar. Pls., 28mar2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0002.5737-9/0

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL
 Requerentes: F. G. S. F. e S. A. I. S.
 Advogado: DR. CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 DESPACHO: " Designo audiência para tentativa de conciliação do casal para o dia 20/06/2007, às 16:00 horas, a qual poderá ser antecipada acaso compareça espontaneamente à minha presença. Intimar. Pls., 10abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0004.3587-2/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO
 Autor: E. S. DA S.
 Advogado: DRA. CLÁUDIA LUIZA DE PAIVA
 Réu: C. B. T. DE C.
 DESPACHO: "Decreto a revelia do réu. Vista ao Ministério Público. De já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/06/2007, às 16h30min. Intimar. Pls., 10abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0009.2628-0/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
 Autor: A. L. S. DOS S. C.
 Advogado: DRA. MICHELE CARON NOVAES (UFT)
 Réu: C. DE S. S. C.
 DESPACHO: " Designo audiência de tentativa de conciliação do casal para o dia 09/05/2007, às 17:00 horas. Citar o réu. Intimar. Pls., 11abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0001.6870-0/0

Ação: ALIMENTOS
 Autor: D. I. G. DE A. E OUTRO
 Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. META
 Réu: I. A. G. DE A
 Advogado: DR. JOSÉ PEDRO DA SILVA

DESPACHO: " Tendo em vista que os autores não foram intimados para audiência, redesigno-a para o dia 20/06/2007, às 15h30min. Intimar. Pls., 11abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0009.4541-2/0

Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL
Requerentes: J. J. DA S. N. e N. D. DE P. S.
Advogado: DR. CARLOS ALBERTO DE MORAIS PAIVA
DESPACHO: " Face às justificativas apresentadas pelos divorciandos, remarco audiência para o dia 25/04/2007, às 16h30min. Intimar. Pls., 26mar2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0000.1194-9/0

Ação: DIVÓRCIO
Autor: C. P. DE S. F.
Advogado: DR. JAIR DE ALCÂNTARA PANIAGO
Réu: H. DE L. F.
DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de tentativa de conciliação do casal e, se inexitosa, de ratificação e justificação para o dia 09/05/2007, às 16h30min. Intimar. Pls., 10abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2005.0002.9852-4/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
Autor: D. U. T. DE M.
Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
Réu: L. N. A DE S.
Advogado: DR. ALEX COIMBRA
TERMO DE DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: " ... suspendendo-se a audiência e designando o dia 11/05/2007, às 09:00 horas, na Escrivania da 2ª Vara de Família e Sucessões, nesta Comarca para a coleta... e o dia 19/06/2007, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Pls., 10abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2005.0000.9697-2/0

Ação: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE
Autor: A. A. G.
Advogado: DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
Réu: I. N. G.
Advogado: DR. CAROLINE PIRES CORIOLANO
DESPACHO: " Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2007, às 14:00 horas. Intimar. Pls., 29mar2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2005.0001.7008-0/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
Autor: R. T. DE S. E OUTRO
Advogado: DRA. ANA CARINA MENDES SOUTO (UFT)
Réu: R. N. F.
DESPACHO: " Intimar os autores para, no prazo de quarenta e oito horas, diligenciar pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Pls., 17abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 1624/97

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
Autor: A. N. A.
Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
Réu: M. R. S. S.
Advogado: DR. CLÓVIS TEIXEIRA LOPES
DESPACHO: " Intimar o autor e o réu para, no prazo de quarenta e oito horas, diligenciarem pelo prosseguimento do feito, indicando os endereços respectivos, a fim de serem intimados para a coleta do material necessário a realização do exame DNA. Pls., 17abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0002.3904-6/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Exequente: G. C. M. R. M.
Advogado: DRA. MARIANA RODRIGUES MAIA MERGULHÃO
Executado: V. J. C. M.
DESPACHO: " Diga o exequente, no prazo de cinco dias. Intimar. Pls., 10abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2005.0002.1694-3/0

Ação: ALIMENTOS
Autor: C. M. A. DE S. E OUTRA
Advogado: DRA. MÁRCIA AYRES DA SILVA (UFT)
Réu: M. DO S. P. M.
CERTIDÃO: " ... Determinou a MMª Juíza que se intimasse as autoras para que se manifestem no interesse do prosseguimento do feito e informem o seu endereço atualizado. Pls., 11abr2007. (ass) RMArantes – Escrevente Judicial".

AUTOS: 2006.0008.5024-1/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
Autor: I. R. L. DE M.
Advogado: DR. JOÃO APARECIDO BAZOLLI (UFT)
Réu: J. M. DE B.
DESPACHO: " Diligencie a autora, no prazo de 48 horas, pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Pls., 30mar2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0008.1378-8/0

Ação: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE
Autor: G. R. DOS S.
Advogado: DR. JOÃO APARECIDO BAZOLLI (UFT)
Réu: A. A. C.
DESPACHO: " Diligencie o autor, no prazo de 48 horas, pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Pls., 30mar2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2005.0003.4438-0/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: G. A. DE A.
Advogado: DRA. ANA CARINA MENDES SOUTO (UFT)
Réu: M. C. DOS R. C.
DESPACHO: " Atendendo a requerimento verbal do autor, devolvo os autos a Escrivania, ante a possibilidade de acordo entre as partes. Pls., 26mar2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 7343/04

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
Autor: M. V. L. A.
Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
Réu: D. A. A.
Advogado: DR. REYNALDO BORGES LEAL E OUTRO
DESPACHO: " Dou por encerrada a instrução. Vista às partes para suas alegações finais. Depois, ao Ministério Público. Pls., 29mar2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0002.0046-6/0

Ação: ALIMENTOS
Autor: J. G. D. R.
Advogado: DR. MESSIAS GERALDO PONTES E OUTRO
Réu: A. F. DE M.
DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Emende o autor a inicial, esclarecendo se a ação proposta é de alimentos ou se é de investigação de paternidade com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no que concerne aos alimentos provisórios, já que o pedido é confuso neste sentido. Prazo: dez dias. Intimar. Pls., 21mar2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2172/98

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Exequente: M. D. F. S.
Advogado: DR. MANOEL EXPEDITO JOSÉ
Executado: J. M. S.
DESPACHO: " Intimar o exequente, através do advogado constituído para, no prazo de 48 horas, diligenciar pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Pls., 30mar2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0004.6527-5/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Exequente: A. F. A. L. E OUTRO
Advogado: DR. CARLOS VIECZOREK
Executado: A. J. L.
DESPACHO: " Digam os exequentes, no prazo de cinco dias. Intimar. Pls., 29mar2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 6863/02

Ação: EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
Exequente: I. W. V.
Advogado: DR. ANTÔNIO CHRYSIPPO DE AGUIAR E OUTRO
Executado: N. R. V.
Advogado: DRA. PATRÍCIA MOTA MARINHO
DESPACHO: " ... Após, intimar as partes para que sobre ele (cálculo) se manifestem, no prazo de cinco dias. Intimar. Pls., 11 dez2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2005.0000.4752-1/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Exequente: J. C. DE A. G.
Advogado: DRA. FILOMENA AIRES GOMES NETA
Executado: M. R. DOS S. G.
Advogada: DR. EPITÁCIO BRANDÃO LOPES FILHO
DECISÃO: " Vistos, etc. face ao acordo celebrado entre as partes, suspendo a presente execução pelo prazo de vinte e quatro meses ou até que o executado cumpra o acordo, se o fizer antes. Intimar. Decorrido este prazo, intimar a exequente, para que se manifeste. Após, cls. Pls., 26mar2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2006.0003.3408-1/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Exequente: G. C. M. R. M.
Advogado: DRA. JOSIANE CAMPOS FEITOSA
Executado: H. A. DE S.
DESPACHO: " O processo chegou ao fim com a prolação da sentença de fl. 22 de modo que as prestações alimentícias vencidas posteriormente, devem ser executadas mediante a propositura de outra ação. No que concerne à execução de acordo homologado, deve a exequente requerer em seu próprio nome, não sendo pertinente que a advogada que o representa o faça no seu, bem assim, esclarecer qual a parte do acordado não foi cumprida, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução. Intimá-la para adequar o pedido ao disposto na legislação processual civil pátria, no prazo de dez dias. Pls., 26mar2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2007.0000.4322-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Exequente: R. A. DOS S.
Advogado: DR. DANTON BRITO NETO
Executado: L. R. DOS S.
DESPACHO: " Face à certidão de fl. 19vº, diga o exequente, no prazo de dez dias. Intimar. Pls., 10abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

AUTOS: 2005.0000.9057-5/0

Ação: INVENTÁRIO
Inventariante: WAMANDIRY AUCE DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado: DRA. WAMANDIRY AUCE DO NASCIMENTO FERREIRA
Inventariado: Espólio de GILMAR JOSÉ FERREIRA
Curadora Especial: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES
DESPACHO: " Digam os interessados e o ministério Público, sobre a avaliação feita. À oportunidade a inventariante deverá juntar aos autos as quitações para com as Fazendas Públicas, Federal, Estadual e municipal. Acaso não haja objeções, poderá, ainda,

apresentar as últimas declarações, que deverão vir acompanhadas do esboço de partilha. Pls., 28mar2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

AUTOS: 2006.0001.2620-9/0

Ação: INVENTÁRIO

Inventariante: JONATAN DOUGLAS MATTER PIESANTI

Advogado: DR. SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO

Inventariado: Espólio de ENILDE LIANE MATTER PIESANTI

DECISÃO: “ Vistos, etc. Bem de ver que as questões ventiladas pelo herdeiro e cessionário a respeito da alienação ou não dos bens inventariados, demandam alta indagação, já que dependem de exame probatório detalhado e inviabilizam a partilha, não podendo ser discutidas no estreito âmbito do inventário, de modo que, suspendo o presente processo, até a questão seja dirimida nas vias ordinárias, devendo o inventariante providenciar, no prazo de trinta dias as diligências necessárias a este fim, sob pena de prosseguimento do feito com amparo nas provas para ele carreadas. Intimar. Pls., 26mar2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

AUTOS: 2005.0002.9582-7/0

Ação: INVENTÁRIO

Inventariante: ROSIRENE BATISTA DE SOUZA

Advogado: DRA. MARIA DAS DORES COSTA REIS E OUTRA

Inventariado: Espólio de GEOVANE DE SOUZA PARRIÃO

DESPACHO: “ intimar a inventariante para que apresente as últimas declarações, com as especificações que consta do art. 993 do CPC, já que assim não fez inicialmente, informando as verbas recebidas, inclusive a indenização trabalhista e a partilha por ela efetuada, com o valor especificado de quanto cada herdeiro recebeu, no prazo de dez dias. Feito isto, cls. Pls., 13mar2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

AUTOS: 7164/03

Ação: GUARDA

Autor: L. P. DE P.

Advogado: DR. MÁRIO FRANCISCO NANIA (UFT)

Réu: A. M. DA S.

DESPACHO: “ Face ao contido na manifestação de fl. 41, diga o autor, no prazo de cinco dias. Intimar. Pls., 27mar2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

AUTOS: 2006.0003.0986-9/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: V. DO N.

Advogado: DR. CARLOS VIECZOREK

Réu: I. B.

DESPACHO: “ Sobre a certidão de fl.25 vº, diga o autor, no prazo de dez dias. Intimar. Pls., 12abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

AUTOS: 2005.0000.8282-3/0

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerentes: E. K. e A. P. DE C. M. K.

Advogado: DRA. VERÔNICA A. DE A. BUZACHI

DESPACHO: “ Esclareça a requerente seu interesse no desarquivamento dos autos, já que nada menciona do requerimento de fl. 20. prazo: 05 dias. Acaso não se manifeste, arquivar. Intimar. Pls., 12abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

AUTOS: 2006.0007.4474-3/0

Ação: INTERDIÇÃO

Autor: R. A. T.

Advogado: DR. JOÃO APARECIDO BAZOLLI (UFT)

Réu: M. R. S.

DESPACHO: “ Intimar a autora para, no prazo de quarenta e oito horas, diligenciar pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Pls., 17abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

AUTOS: 7457/04

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerentes: N. S. A. e L. DE A. A.

Advogado: DR. JOSIRAN BARREIRA BEZERRA, DR. EDER MENDONÇA DE ABREU E OUTRA

DECISÃO: “ Vistos, etc. o presente processo chegou ao fim com a prolação da sentença de fl. 15. Eventual acordo posteriormente celebrado entre as partes deve ser homologado via ação própria, no Juízo competente, já que a função jurisdicional se esgotou neste Juízo. Arquivar. Intimar. Autorizo o desentranhamento da peça de fl. 24/28. Pls., 12abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

AUTOS: 2006.0007.5967-8/0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Autor: M. B. A.

Advogado: DR. JOSIRAN BARREIRA BEZERRA E OUTRO

Réu: J. S. N.

DESPACHO: “ Diga a autora, no prazo de dez dias. Intimar. Pls., 17abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

AUTOS: 2005.0002.1477-0/0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Autor: F. C. DE S.

Advogado: DR. LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

Réu: C. P. DA S.

Advogado: DR. DÍDIMO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRA

DESPACHO: “ Sobre a contestação ofertada, diga a autora, no prazo de dez dias. Intimar. Pls., 28mar2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

AUTOS: 2004.0000.2800-6/0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerentes: M. C. C. L. e J. G. DE L.

Advogado: DRA. EULERLENE ANGELIM GOMES E OUTRA E DR. PEDRO STÊNIO LÚCIO GOMES

DESPACHO: “ Digam os acordantes, no prazo de dez dias, face ao contido no parecer ministerial de fls. 33/34, promovendo as retificações necessárias no acordo apresentado. Intimar. Pls., 02abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

AUTOS: 2006.0008.3884-5.5967-8/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: M. J. S. DOS S.

Advogado: DR. CLEOMENES SILVA SOUZA

Réu: E. M. L.

DESPACHO: “ O autor não atendeu a ordem contida no despacho de fl. 59, já que o nome da ré continua incorreto. Intimá-lo para que o faça de forma correta, no prazo de dez dias. Acaso não tenda, corrigir a autuação e citar a ré. Pls., 11abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

AUTOS: 2005.0001.0320-0/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: J. R. DOS S.

Advogado: DR. VINICYUS BARRETO CORDEIRO

Réu: M. DE J. D. DOS S.

DESPACHO: “ Face a certidão de fl 21, diga o autor, no prazo de dez dias. Pls., 11abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

AUTOS: 2005.0001.2654-5/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: M. M. S.

Advogado: DR. JUAREZ RIGOL DA SILVA E OUTRO

Réu: M. C. N. S.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

DESPACHO: “ Intimar o autor para que, no prazo de quarenta e oito horas, diligencie pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Acaso não encontrado, intimá-lo via edital de intimação coletiva. Pls., 11abr2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

AUTOS: 2006.00046.6652-2/0

Ação: PETIÇÃO DE HERANÇA

Autor: A. R. B. DE S.

Advogado: DR. LUIZ RODRIGUES PEREIRA

Réu: M. H. B. DE S.

DESPACHO: “ Diga o autor, face à manifestação de fl. 100, no prazo de dez dias. Intimar, inclusive via postal com aviso de recebimento. Pls., 05fev2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

AUTOS: 2006.0006.7314-5/0

Ação: ARROLAMENTO

Inventariante: DIVALDO BERTO DA SILVA

Advogado: DRA. NAIANA RORIZ E SILVA E OUTRA

Inventariado: ESPÓLIO DE MAURA ROSA DA SILVA

SENTENÇA: “ Vistos, etc. ... ISTO POSTO e a vista o que dos autos consta, hei por bem homologar a partilha dos bens deixados pela falecida maura Rosa da Silva, ressalvados, todavia, possíveis direitos de terceiros, ao que determino que se cumpra como contém fls. 11. Translado em julgado a presente, expedir os respectivos títulos. ... Custas as de lei. P.R.I. Pls., 1ºmar2007. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito”.

3ª Vara de Família e Sucessões**BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

AUTOS Nº: 2004.0000.0222-8/0

Ação: GUARDA

Requerente: R. M. M. N.

Advogado: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA

Requerido: N. R. S

Advogado: ADÃO BATISTA DE OLIVEIRA

SENTENÇA: “PELO EXPOSTO, acolho na íntegra o duto parecer Ministerial, inclusive o adoto como fundamento da presente decisão, o que faço para julgar improcedente o pedido inicial, e em consequência, decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, inciso Iº 1ª parte” do código de Processo Civil. Após as formalidades legais, ou autos deverão ser arquivados. condeno ao Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), o que faço com suporte no art. 20§4º e em obediência às diretrizes estabelecidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” do § do mesmo artigo do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Arquivem-se os autos. Palmas/TO, 12 de setembro de 2006. Ass. NELSON COLEHO FILHO, Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2004.0000.0671-1/0

Ação: REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA

Requerente: I. V. L.

Advogado: GILBERTO RIBAS DOS SANTOS

Requerido: R. A. F

Advogado: JOAN RODRIGUES MILHOMEM

SENTENÇA: “ISTO POSTO acolho o duto parecer Ministerial inclusive o adoto também como fundamento, em consequência julgo procedente o pedido do Autor I. V. L., feito nos autos em epigrafe, o que faço para deferir-lhe a GUARDA da criança I. A. L., o que faço com suporte legal no art. 1.584 do Código Civil. Sem honorários e sem custas, pois as parte são beneficiárias da justiça gratuita. Decreto a extinção do presente processo com suporte no art. 269, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Expeça-se o termo de guarda. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas/TO, 08 de março de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito”.

AUTOS Nº: 2004.0000.0722-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: M. E. F. M

Advogado: MAURINEIA ALVES DA SILVA e FRANCISCO VALDECIO COSTA PEREIRA

Requerido: M. L. M

SENTENÇA: "ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII do Código de Processo civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.. Palmas, 02 de fevereiro de 2007. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2004.0000.5591-7/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: A. O. M. C

Advogado: RONLADO EURIPEDES DE SOUZA

Requerido: F. R. C

Advogado: CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JUNIOR

SENTENÇA: "DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos ajuizados e mantenho a decisão preferida por seus próprios fundamentos. Sem honorários e sem custas, em face de serem beneficiárias da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas/TO, 21 de março de 2007. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2005.0000.5508-7/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: R.M.T

Advogado: VINICIUS COELHO CRUZ

Requerido: E. M. O. S e OUTRO

SENTENÇA: "Isto posto, acolho ba integra o parecer Ministerial, e em consequência, homologo o acordo firmado entre as partes e declaro que C. X. L. S é o genitor de R. M. T. expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil no qual foi registrado o Autor, que passara a se chamr R. X. L. S. M, e devendo constar o nome dos avos paternos, O. S. F e C. X. A. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, já que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas/TO, 06 de março de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2004.0000.6126-7/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: C. N. E L. S. N

Advogado: VINICIUS COELHO CRUZ

Requerido: E. M. O. S e OUTRA

Advogado: JAIR DE ALVANTARA PANIAGO

SENTENÇA: "Isto posto, acolho o pedido inicial e declaro que C. X. L. S é genitor de C. N que passara a se chamar C. X. L. S.N e da criança R. X. L. S. M, ambos filhos de C. X. L. S e netos (paternos) de O. S. F. e C. X. A. Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, já que a parte está sob o manto da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais expeça-se o mandado de averbação e depois arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas/TO, 09 de março de 2007. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2004.0000.3509-6/0

Ação: ALVARA

Requerentes: L. S. N.

Advogado: VINICIUS COELHO CRUZ

Requerido: C. X. L. S

SENTENÇA: "Isto posto, decreto a extinção do presente processo, sem apreciar o mérito do pedido do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VI "ilegitimidade" e § 3º do código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas em razão de serem beneficiárias da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 14 de dezembro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2004.0000.7702-3/0

Ação: ALVARA JUDICIAL

Requerente: E. M. O. S

Advogado: JAIR DE ALCANTARA PANIAGO

Requerido: ESP. C. X. L. S

Advogado: VINICIUS COELHO CRUZ

DESPACHO: "Os herdeiros C. X. L. S.N e R. X. L. S. M, deverão ser intimados através de seu Advogado constituído, Dr. VINICIUS COELHO CRUZ, para manifestar-se acerca de pleito no prazo de 05(cinco) dias. Após o prazo, os autos deverão ir com vistas representante do Ministério Público. Cumpra-se. Palmas/TO, 14 de dezembro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2005.0000.0179-3/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: C. C. S

Advogado: JULIANNA POLI ANTUNES DE OLIVEIRA E FABRICIO RODRIGUES A. AZEVEDO

Requerido: H. F. S

SENTENÇA: "Isto posto, com suporte no art. 229 da Carta Magna e art. 1.694 do Código Civil, acolho na integra o douto parecer Ministerial e julgo parcialmente procedente o pedido da Autora C. C.S, o que faço para condenar seu genitor H. F. S qualificado às fls. a pagar-lhe uma prestação alimentícia no valor mensal correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do salário mínimo, até o dia 10 de cada mês. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, já que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas/TO, 13 de março de 2007. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2005.0000.1818-1/0

Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: Z. P. A

Advogado: CARLOS ROBERTO DE LIMA

Requerido: M. R.A

Advogado: ELIZARDA PAULINO SILVA

SENTENÇA: "PELO EXPOSTO, acolho o pedido inicial e em consequência declaro extinta a obrigação alimentícia devida por Z. P. A à M. R. A e à C. R.A. E em consequência,

determino a expedição de ofício ao empregador do Autor para suspender os descontos. Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269 I CPC. Sem honorários e sem custas em razão da parte ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 12 de março de 2007. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2005.0000.5322-0/0

Ação: CURATELA

Requerente: Z. P. C

Advogado: AFONSO JOSE LEAL BARBOSA

Requerido: E. P. L. L

SENTENÇA: "Isto posto, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, do CPC. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas/TO, 20 de março de 2007. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2005.0000.9018-4/0

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL

Requerente: J. E. R. S

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: V. P. S

Advogado: ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ

SENTENÇA: "PELO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido feito nos presentes autos, ação pela qual decreto a extinção do presente processo com suporte no art. 269, inciso I, "última parte" do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas em face da parte ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 21 de março de 2007. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz."

AUTOS Nº: 2005.0000.9786-3/0

Ação: GUARDA

Requerente: M. G. S

Advogado: EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO

Requerido: W. C. S

Advogado: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

SENTENÇA: "ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, VII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas/TO, 04 de outubro 2007. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2005.0001.6891-4/0

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL

Requerente: M. F. S. e J. A. C

Advogado: TIAGO COSTA RODRIGUES

SENTENÇA: "ISTO POSTO, acolho o pedido inicial, e em consequência, com suporte no art. 226, § 3º da constituição brasileira e ainda no art. 1º da lei nº 9.278, de 10/05/96 e art. 1.725 do Código de Processo Civil, reconheço a união estável entre M. F. S E J. A. C no período compreendido entre 26 de dezembro de 1973 até o falecimento deste ultimo, em 20 de julho de 2005. decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas em face das partes serem beneficiárias da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas/TO, 23 de março de 2007. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2005.0001.8336-0/0

Ação: CAUTELAR SEPARAÇÃO DE CORPOS

Requerente: M. A. C. A

Advogado: ELISANGELA MESQUITA SOUSA e OUTROS

Requerido: F. A. J. A

SENTENÇA: "ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, com suporte no art. 267, inciso IV do CPC. Sem honorários e sem custas. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 22 de março de 2007. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2005.0003.9603-8/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: M. A. C.A

Advogado: ELISANGELA MESQUITA SOUSA e WYLYSON GOMES DE SOUSA

Requerido: F. A. J. A

SENTENÇA: "ISTO POSTO, acolho na integra o douto parecer Ministerial e julgo parcialmente procedente o pedido da Autora, o que faço para decretar a separação do casal M. A. C. A e F. A. J. A., o que faço com suporte no art. 1.572, 'CAPUT' do Código Civil, devendo a requerente voltar a usar o nome de quando solteira, ou seja, M. A. C. O bem imóvel localizado na Rua 12, Qd. 09, Lt. 01, Jardim Aurenly II, em Palmas/TO, matrícula nº 30.774, deverá ser partilhado no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante. Defiro a guarda de T. K. A. A e W. A. A à autora,devendo a mesma prestar o compromisso legal. Quanto às visitas, o Requerido poderá visitar os filhos aos sábados, domingos e feriados. Condeno ao Réu ao pagamento de uma prestação alimentícia aos filhos no percentual de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, devendo o pagamento ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês. Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, I do CPC. Sem honorários e sem custas. Determino uma vez transitada em julgado a presente decisão seja expedido o mandado de averbação para o Cartório onde foi celebrado o casamento. Após as formalidades legais os autos deverão ser arquivados. Expeça-se o termo de guarda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 22 de março de 2007. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2005.0003.4470-4/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: A. B. M.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: F. A. B

Advogado: ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA

SENTENÇA: "ISTO POSTO, declaro cumprida a obrigação, consequência, decreto a extinção do feito nos termos do art. 794, I do CPC. Sem honorários e sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 17 de janeiro de 2007, Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2005.0003.4511-5/0

Ação: EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTOS

Requerente: C. M. B. V.

Advogado: ADELMO AIRES JUNIOR

Requerido: D. M. R.

Advogado: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

SENTENÇA: "ISTO POSTO, julgo procedente o pedido feito pelo Autor, e acolhendo a doura orientação Ministerial declaro extinta a obrigação de prestação alimentícia em favor D. M. R., qualificado às fls. 02, a partir do mês de junho de 2007. Decreto a extinção do processo, o que faço com suporte legal no art. 269, I do CPC. Sem honorários e sem custas, já que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2007. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2006.0000.9370-0/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: P. O. P. F. N

Advogado: LILIAN ABI JAUDI-BRANDÃO

Requerido: E. A. G. F

Advogado: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO

SENTENÇA: "ISTO POSTO, homologo o acordo firmado entre as partes, decreto a extinção do feito com julgamento de mérito nos termos do art. 269, inciso III do CPC. Sem honorários em sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 22 de março de 2007. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0004.4095-7/0

Ação: CAUTELAR

Requerente: Y. A. P. G. F.

Advogado: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO

Requerido: P. O. P. N.

SENTENÇA: "ISTO POSTO, declaro a extinção do processo com suporte no art. 267, IV do Código de Processo Civil. As custas já foram pagas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 22 de março de 2007. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2006.0000.9395-5/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: J. E. F. C

Advogado: CICERO TENORIO CAVALCANTE

Requerido: W. E. S. C

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA: "ISTO POSTO, acolho o duto parecer Ministerial, inclusive o adota como fundamento complementar a esta decisão, e em consequência, e com suporte no art. 17, da lei de alimentos acolho em parte o pedido inicial e fixo o valor dos alimentos em 10% (dez por cento) dos rendimentos do Requerido, abatidos apenas o imposto de renda e os descontos previdenciários obrigatórios, devendo ocorrer a incidência também no décimo terceiro salário. Decreto a extinção do processo com suporte legal no art. 269, I do CPC. Sem honorários e sem custas, em face das partes serem beneficiárias da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas/TO, 14 de dezembro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0002.3900-3/0

Ação: OFERTA DE ALIMENTOS

Requerente: W.A.M

Advogado: RICARDO GIOVANNI CARLIN

Requerido: F. F. M

SENTENÇA: "ISTO POSTO, homologo o acordo firmado, em consequência decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais em razão de serem beneficiários da justiça gratuita. Arquivem-se após as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 12 de março de 2007. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2006.0003.1036-0/0

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerente: I. R. A. V.

Advogado: JOÃO MARTINS DE ARAUJO

Requerido: E. C. V.

SENTENÇA: "ISTO POSTO, acolho o duto parecer Ministerial e em consequência, com suporte no art. 4 da Lei nº 6.514/77, julgo procedente o pedido inicial para HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO e decretar a separação do casal I. R. A. V e E. C. V, devendo a requerente voltar a usar o nome de quando solteira, ou seja, I. R. A. Determino seja expedido mandado de averbação para o Cartório onde foi celebrado o casamento. As custas foram pagas. Decreto a extinção do processo com suporte legal no art. 269, I do CPC. Após as formalidades legais os autos deverão ser arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 20 de março de 2007. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2006.0004.3210-5/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: W. C. B. S.

Advogado: MARCELO CESAR CORDEIRO

Requerido: I. N. S. J

SENTENÇA: "ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, § 1º CPC e ainda com fundamentos no art. 7º da Lei nº 5.478/68. Torno sem efeito a medida liminar fixando os alimentos provisórios. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades

legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas/TO, 15 de fevereiro de 2007. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2006.0004.3497-3/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: T. A. S

Advogado: F. J. S. B

Requerido: P. I. P. E. S.

Advogado: ANTONIO PIMENTEL NETO

SENTENÇA: "ISTO POSTO, acolho o duto parecer Ministerial e em consequência, julgo procedente o pedido feito pela autora e declarou ser o réu P. I. P. E. S, qualificado às fl. 02, genitor de T. A. S. também qualificada às fls. 02, o que faço com suporte legal no art. 1.616 do CPC, e determino que uma vez decorrido o prazo legal, seja expedido mandado de averbação para o Cartório onde a Autora foi registrado para que no assento de registro civil conste o nome de seu genitor, ou seja, o ora réu, assim como os nomes dos avós paternos, inclusive usando o apelido de família. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 27 de março de 2007. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2006.0004.4630-0/0

Ação: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: L. C. A.B

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

Requerido: M. B.

SENTENÇA: "ISTO POSTO, acolho o duto parecer Ministerial e em consequência, com suporte no parágrafo segundo do art. 1.580 do Código Civil: "ART. 1.580. Decorrido um anos do transito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio(...) § 2º O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os conjugues, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos." julgo procedente o pedido inicial para decretar o divórcio do casal L. C. A. B e M. B, devendo a Requerente voltar a usar o nome de quando solteira, ou seja, L. C. A. Sem honorários e sem custas, em face de ser beneficiária da justiça gratuita e em razão de não ter ocorrido resistência ao pedido. decreto a extinção do processo com suporte legal no art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 20 de março de 2007. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de direito."

AUTOS Nº: 2006.0004.4632-7/0

Ação: INVENTARIO

Requerente: A. J. F. B

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES

Requerido: ESP. G. B

SENTENÇA: "ISTO POSTO, homologo o pedido formulado, e em consequência decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, o que faço nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Sem honorários e sem custas, já que a parte está sob o manto da justiça gratuita. Arquivem-se os autos após as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 02 de março de 2007. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de direito".

AUTOS Nº: 2006.0004.6562-3/0

Ação: INVENTARIOA

Requerente: L. R. C. S

Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA

Requerido: ESP. J.A.S

SENTENÇA: " nos termos do art. 1036, § 5º do Código de Processo Civil, homologo o plano de partilha e determino sejam expedidos os formais de partilha em favor dos herdeiros L. R. C.S, W. R. C. S e G. H. C. S. Decreto a extinção do presente processo com suporte nos art. 269, inciso I e 1031 do código de Processo Civil. Após as formalidades legais os autos deverão ser arquivados. Sem honorários e sem custas, em face das de serem beneficiários da justiça gratuita. P.R.I. Cumpra-se. Palmas/TO, 15 de fevereiro de 2007. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2006.0003.3427-8/0

Ação: ALVARA

Requerente: L. R. C. S

Advogado: MARCELO SOARES DA SILVA

SENTENÇA: "ISTO POSTO, acolho o pedido inicial e em consequência, com suporte no art. 1.109 do CPC, julgo procedente o pedido inicial e determino a expedição de ALVARA JUDICIAL, autorizar a Requerente L. R. C. S, brasileira, viúva, RG 443.964 2ª via SSP/GO, CPF 316.516.582-34, residente e domiciliada nesta capital na Q 12 ASR SE 75, AL. 2, LT. 48, a efetuar a venda do imóvel referido às fls. 4, ou seja, o lote urbano nº 3, da Od. 15, Av. Hermes Pontes, medindo 231,00m2, onde foi construída a casa tipo GO-2-40, na Vila Novo Horizonte – Goiânia/GO, com concessão de direitos conferida a J. A. S, ora falecido, e que está transcrito no Cartório de Transcrito sob nº 61.564 do Cartório de Registro de Imóveis de Goiânia/GO, no Livro 3-AI, fls. 93v a 99v. Decreto a extinção do presente processo com suporte no art. 269, I do CPC. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 18 de janeiro de 2006. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.0004.9019-9/0

Ação: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: M. P. M. S

Advogado: WALACE PIMENTEL

Requerido: J. W. S

Advogado: DILMAR DE LIMA

SENTENÇA: ISTO PSOTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Palmas/TO, 27 de março de 2007. Ass: Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2006.0005.0091-7/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: E. M. M. C

Advogado: CRISTIANE WORM e OSORIO JOÃO WORM.

Requerido: M. C. P

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA: ISTO POSTO acolho na íntegra o duto parecer Ministerial, inclusive o adotando como fundamento da presente decisão, e em consequência, com suporte no art. 1572, § 1º do Código de Processo Civil brasileiro e ainda o art. 5º da lei nº 6.515, de 26/12/77, decreto a separação do Casale. M. M. C e M. C.P, devendo a Autora voltar a usar o nome de quando solteira, ou seja, E. M. M. Os bens deverão ser partilhados da seguinte forma: "A construção edificada sobre o imóvel residencial localizada na Qd. ARSE 92, CONJ. QI-02, LT. 07 em Palmas/TO, excluindo-se o terreno, devesa ser partilhado em 50 % (cinquenta por cento) para cada litigante, bem como no mesmo percentual deverão ser partilhados os moveis relacionados à fls. 106. A Autora terá o prazo de até 90 dias para a desocupação do imóvel, sendo que este deverá ser avaliado tanto para venda quanto para a locação (somente a construção, excluindo o terreno) e após o prazo acima, se não tiver sido vendido deverá os rendimentos da locação ser partilhados ao meio, cabendo a cada parte o percentual de 50% (cinquenta por cento) deles. Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269 I do Código de Processo civil. O requerido é beneficiário da justiça gratuita e a Autora já pagou as custas iniciais, razão pela qual sem mais custas e sem honorários em face da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o mandado de averbação. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas/TO, 15 de fevereiro de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2006.0005.0111-5/0

Ação: EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Requerente: A. G. L. C

Advogado: MARCIA AYRES DA SILVA

Requerido: W. B. C

Advogado: MARCOS ANTONIO MENDES COSTA

SENTENÇA: ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso III, c/c Art. 598, ambos do CPC. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. após as formalidades legais, arquivem-se os autos Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2006.0005.0311-8/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: J.P.C.C e M. P. C. C

Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA

Requerido: C. C. C

SENTENÇA: ISTO POSTO, homologo o acordo firmado entre as partes, decreto a extinção do feito com julgamento de mérito nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. após as formalidades legais, arquivem-se os autos Palmas/TO, 15 de fevereiro de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2006.0005.6933-0/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO DE MENORES

Requerente: J.A.A.S

Advogado: PAULO IDELANO SOARES LIMA

Requerido: M. L. C. S

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA: ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. após as formalidades legais, arquivem-se os autos Palmas/TO, 09 de março de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2006.0005.6930-5/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: V.V.C

Advogado: FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Requerido: C. A. C

SENTENÇA: ISTO POSTO, declaro cancelada a distribuição e por consequência, indefiro a inicial decreto a extinção do processo com suporte no art. 257 c/c art. 295, inciso I, do código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Palmas/TO, 02 de fevereiro de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2006.0006.3472-7/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: I. M. G. S

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: I. R. S

Advogado: VANUZA P. DA COSTA

SENTENÇA: ISTO POSTO, homologo o acordo firmado entre as partes, decreto a extinção do feito com julgamento de mérito nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 04 de dezembro de 2006. Ass. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2006.0007.5484-6/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: H. C. A. O

Advogado: NADIA APARECIDA SANTOS

Requerido: C. B. O

SENTENÇA: ISTO POSTO, declaro cumprida a obrigação no que diz respeito às parcelas relacionadas e quitadas, e em consequência, decreto a extinção do feito nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiárias da justiça gratuita. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 15 de fevereiro de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2006.0007.6532-5/0

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: M. C. C. S

Advogado: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA

Requerido: DEDILSON VALERIO DA SILVA

SENTENÇA: ISTO POSTO, homologo o pedido formulado, e em consequência decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, já que a parte está sob manto da justiça gratuita. Arquivem-se os autos. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 20 de março de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2006.0008.5006-3/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: A. C. S. P

Advogado: ADEMAR DE FUGUEIREDO

Requerido: L. A. P

SENTENÇA: ISTO POSTO, declaro cumprida a obrigação no que diz respeito às parcelas relacionadas e quitadas, e em consequência, decreto a extinção do feito nos termos do art. 794, I do Código de Processo civil, Sem honorários e sem custas, pois são beneficiários da justiça gratuita. Arquivem-se aos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Palmas/TO, 15 de fevereiro de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2006.0008.7025-0/0

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerente: J. E. N e L. S. B. N

Advogado: MESSIAS GERALDO PONTES

SENTENÇA: ISTO POSTO, acolho do duto parecer Ministerial e me consequência, com suporte no art. 4 da Lei nº .6514/77, julgo procedente o pedido inicial para HOLOGAR O ACORDO FRIMADO e decretar a separação do casal J. E. N e L. S. B. N, devendo a requerente virago continuar a usar de nome de quando casada, ou seja L. S. B. N. Determino seja expedido mandado de averbação para o Cartório onde foi celebrado do casamento. As custas foram pagas. Decreto a extinção de processo com suporte legal no art. 269, I do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais os autos deverão ser arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, Palmas/TO, 20 de março de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2006.0008.7255-5/0

Ação: IMPUGNAÇÃO À ASSITENCIA JUDICIARIA

Requerente: M. V. E

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES e GIL REIS PINHEIRO

Requerido A. V

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA: ISTO POSTO, com suporte legal no art. 7º da Lei nº 1060/50, julgo procedente o pedido contido na inicial, e em consequência, declaro o réu estar em condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Deixo de condenar o Réu ao pagamento da multa prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 1060/50, em razão do recebimento da indenização ter ocorrido após a assinatura de declaração de fls. 78 dos autos nº 2006.0000.9261-4/0. Determino o arquivamento dos autos após as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se 26 de março de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2006.0000.9261-4/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: M. V. E

Advogado: FRANCISCO JOSE DE SOUSA BORGES e GIL PINHEIRO

Requerido: A. V

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA: ISTO POSTO, acolho parcialmente o duto parecer Ministerial e com suporte no art. 1694 do Código de Processo civil e 228 da CRFB/88, condeno ao réu ao pagamento de uma prestação alimentícia em favor da autora no valor correspondente a 02 (dois salários mínimos), devidos a cada dia dez. Decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, I do Código de Processo Civil. Face a decisão proferida nos autos nº 2006.0008.7255-5/0, condeno ao réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 20 % (vinte por cento) do valor dado à causa. Deixo de condenar o réu ao pagamento da multa prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 1060/50, em razão do recebimento da indenização pelo Requerido ter ocorrido após o ajuizamento da ação. Decorrido o prazo legal arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 26 de março de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2006.0009.4602-8/0

Ação: DIVORCIO CONSENSUAL

Requerente: C. L. A. S

Advogado: HUMBERTO SOARES DE PAULA

Requerido: M. L. S. A

SENTENÇA: ISTO POSTO, homologo o pedido formulado, e em consequência decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Sem honorários e sem custas, já que a parte está sob o manto da justiça gratuita. Arquivem-se os autos após as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 20 de março de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2006.0000.6520-0/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: C. P. M

Advogado: NILTON VALIM LODI

Requerido: J. M. B. M

SENTENÇA: ISTO POSTO, homologo o pedido formulado, e em consequência decreto a extinção do processo a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, já que a Parte está sob o manto da justiça gratuita. Arquivem-se os autos após as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 23 de janeiro de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2006.0009.4613-3/0

Ação: CAUTELAR SEPARAÇÃO DE CORPOS

Requerente: V. R. L

Advogado: ESCRITORIO MODELO UFT

Requerido: A. J. D

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA: ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem apreciar o mérito do pedido, o que faço com suporte no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Palmas/TO, 09 de março de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2007.0000.4436-7/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: B.C.R.S

Advogado: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

Requerido: R. E. S

SENTENÇA: ISTO POSTO, declaro cumprida a obrigação no que diz respeito às parcelas relacionadas e quitadas, e em consequência, decreto a extinção do feito nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiárias da justiça gratuita. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se. Alvará para levantamento dos valores depositados. Cumpra-se. Palmas/TO, 22 de março de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2007.0001.1632-5/0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO

Requerente: A. M. S. S E A. A. O

Advogado: ESCRITORIO MODELO - UFT

SENTENÇA: ISTO POSTO, acolho o duto parecer Ministerial, inclusive o adotando como fundamento da presente decisão, e em consequência, com suporte no art. 226, § 6º da Constituição Federal e § 1º do art. 1580 do Código Civil decreto o divórcio, e em consequência, a dissolução do casamento de A. M.S.S e A. A. O. Decreto a extinção do processo com suporte legal no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, em face de serem beneficiárias da justiça gratuita. Após o transito em julgado da sentença, expeça-se o mandado de averbação. Depois arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 20 de março de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2006.0004.6589-8/0

Ação: DECLARATORIA

Requerente: G. O. C e OUTROS

Advogado: DIVINO JOSE RIBEIRO

Requerido: BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A

Advogado: JULIANO LOPES DE AZEVEDO DOS SANTOS

SENTENÇA: PELO EXPOSTO julgo improcedentes os pedidos dos Autores e em consequência decreto a extinção do processo com suporte no art. 269, I 'última parte' do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, pois os Autores são beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Cumpra-se Palmas/TO, 26 de março de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2004.0000.1522-2/0

Ação: ARROLAMENTO

Requerente: BANCO COMARCIAL URUGUAI S/A

Advogado: JULIANO LOPES DE AZEVEDO DOS SANTOS

Requerido: G. O. V e OUTROS

Advogado: DIVINO JOSE RIBEIRO

SENTENÇA: PELO EXPOSTO julgo procedentes os pedidos para consolidar a propriedade na pessoa do requerente e outorgado-lhe o direito de proceder a venda extrajudicial do bem, como a observância do parágrafo anterior. os réus R. M.S.C. e do Esp. G. O.C são beneficiários da justiça gratuita, portanto estão isentos de custas. O réu M. W. E. S. S é revel, deverá pagar as custas processuais na proporção de um terço, assim como os honorários do advogado que fico sua conta-parte em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) o que faço com suporte no art. 20, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais arquivem-se os autos. Palmas/TO, 20 de março de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva. Juiz de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e sete (20/04/07).

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 16/2007

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS Nº 2007.0002.9401-0/0

Ação: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Requerente: PORTO MOTOS COMÉRCIO DE MOTOS LTDA

Advogado: SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

DECISÃO: "(...) Diante do exposto, estando presentes os pressupostos apontados, DEFIRO a medida liminar, para DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE PALMAS – TO VIABILIZE O ACESSO e, conseqüentemente FORNEÇA, em favor da requerente PORTO MOTOS COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, a CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 23266/2006, no prazo fatal de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (...) Intime-se. Cite-se. Cumpra-se" Palmas-TO, 17 de abril de 2007. (Ass) Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

AUTOS Nº 2007.0002.9393-6/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: FEDERAÇÃO NACIONAL COMUNIDADE EVANGÉLICA SARA NOSSA TERRA

Advogado: MATEUS ROSSI RAPOSO

Impetrado: PRESIDENTE DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
DECISÃO: "(...) ANTE O EXPOSTO, obedecidas as disposições legais, e, vislumbrando patente o direito e sua violação, hei por bem em deferir, como de fato defiro a liminar para determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo que embargou o estabelecimento do impetrante, assegurando-lhe o direito de exercer plenamente as práticas religiosas que lhes são inerentes, devendo a autoridade inquinada coatora adotar as providências necessárias ao cumprimento do que restou decidido, sob pena de incorrer em crime de desobediência. (...) Intime-se e cumpra-se." Palmas-TO, 18 de abril de 2007. (Ass) Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

AUTOS Nº 339/02

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO

Requerente: PEDRO PAULO GONÇALVES

Advogado: RODRIGO COELHO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

AUTOS Nº 703/02

Ação: ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: PEDRO PAULO GONÇALVES

Advogado: RODRIGO COELHO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Intimar as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento

1ª Turma Recursal

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 0006/2007

SESSÃO ORDINÁRIA – 19 DE ABRIL DE 2007

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 5ª (quinta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 19 (dezenove) dias do mês de abril de 2007, quinta-feira, às 09:00 horas da manhã ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

FEITOS RETIRADOS DE JULGAMENTO NA SESSÃO ANTERIOR

01 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1046/06

Referência: RI nº 0939/06

Natureza: Recurso Inominado

Impetrante: Benq Eletroeletrônica Ltda

Advogado: Dra. Patrícia Ayres de Melo

Recorrido: Juiz Relator da 1ª Turma Recursal

Advogado:

Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

02 - RECURSO INOMINADO Nº 1110/06 (JECC DE TAQUARALTO - COMARCA DE PALMAS)

Referência: 2006.0001.5502-0*

Natureza: Indenização por de Dano c/c Pagamento em Dobro por cobrança Indevida c/c

Tutela Antecipada

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado: Dr. Lislier Leiner Gomes Lima

Recorrido: Léa Fernandes de Azevedo

Advogado: Defensoria Pública

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

03 - RECURSO INOMINADO Nº 0935/06 (JECC DE TAQUARALTO PALMAS/TO)

Referência: 991/05*

Natureza:Reparação por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Adinael de Sousa Santos

Advogado: Dra. Flávia Gomes dos Santos e outro

Recorrido: Banco Bradesco

Advogado: Dr. Osmarino José de Melo e outro

Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

04 -RECURSO INOMINADO Nº 0995/06 (JECC - TAQUARALTO - COMARCA DE PALMAS)

Referência: 2005.0003.0578-4*

Natureza: Indenização por Danos Morais e/ou Materiais

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. Osmarino José de Melo

Recorrido: José Osvaldo Feitosa Miranda

Advogado: Dr. Alberti Fonseca de Melo

Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

05 - RECURSO INOMINADO Nº 1069/06 (JECÍVEL DA REGIÃO CENTRAL - COMARCA DE PALMAS)

Referência: 9565/06*

Natureza: Reclamação

Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Dr. Wanice Cabral Quixabeira e Ailton Alves Fernandes

Recorrido: Maurício Bandeira Brito

Advogado: Dra. Michele Caron

Relator: Juiz Lauro Augusto Moreira Maia

06 - RECURSO INOMINADO Nº 1095/06 (JECÍVEL - REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 9816/06*
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Adriano Becman Lima
 Advogado: Dra. Nádia Becman Lima
 Recorrido: LG Eletronic / Infotec
 Advogado: Dr. Carlos Alberto de Morais Paiva
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

07 - RECURSO INOMINADO Nº 1162/07 (JECIVEL DA REGIÃO CENTRAL DA COMARCA DE PALMAS)

Referência: 10.088/06*
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Americel S/A
 Advogado: Dr. Murilo Sudré Miranda
 Recorrido: Voltaire Wolney Aires
 Advogado: em causa própria
 Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

08 - RECURSO INOMINADO Nº 1165/07 (JECC DE TAQUARALTO - COMARCA DE PALMAS)

Referência: 1083/05*
 Natureza: Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos
 Recorrente: Valnatede Ferreira da Silva
 Advogado: Dr. Vinicius Coelho Cruz
 Recorrido: Milena Aires de Oliveira
 Advogado: Dr. Tiago Aires de Oliveira
 Relator: Juiz Adhemar Chufálo Filho

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

FIÇAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1175/07

Referência: 2006.0007.3994-4
 Natureza: Mandado de Segurança
 Impetrante: Dourival Lima Martins
 Advogado: Dra. Sheilla Cunha da Luz
 Recorrido: J. D. do JECível da Comarca de Filadélfia
 Advogado:
 Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

DECISÃO: Ante o exposto, não estando presentes os requisitos exigidos para concessão da liminar, denego-a. Intime-se o impetrante para juntar cópia dos documentos que acompanham a inicial a fim de se notificar a autoridade coatora e o litisconsorte necessário, que deverá ser citado dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar as informações que entender necessárias, no prazo de dez (10) dias. Dê-se-lhe ciência desta decisão através de fax. Após, dê-se vistas ao Ministério Público. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO., 20 de abril de 2007. (ass) Juiz Nelson Coelho Filho, Juiz de Direito. Relator. "

2ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 07 DE MARÇO DE 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA:

RECURSO INOMINADO Nº: 872/06 (JEC - PALMAS/TO)

Referente: Autos nº 8942/05
 Recorrente: Sebastião Tático Borges e Agropastoril Morada dos Pássaros Ltda.
 Advogado: Dr. Aldo José Pereira
 Recorrida: Ana Carla Ramos Alencar.
 Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

“EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – TESTEMUNHA – CARTA PRECATÓRIA – JUIZADO ESPECIAL – LAUDO PERICIAL – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – RECIBO - DANO MORAL – REDUÇÃO – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1 - Na sistemática do Juizado Especial não ocorre cerceamento de defesa pelo indeferimento de pedido de inquirição de testemunhas através de carta precatória formulado no curso audiência de instrução, já que o momento eleito para tal pleito é inoportuno e impróprio ao princípio da celeridade. 2 - O Laudo de Exame Técnico Pericial da polícia técnica goza de presunção juris tantum, sendo meio de prova apto a demonstrar a culpa pelo acidente automobilístico, e só pode ser abalado por prova robusta em sentido contrário capaz de retirar a sua presunção de veracidade. 3 - O recibo assinado e autenticado é satisfatório para comprovar o gasto com o transporte aéreo da autora, presumindo-se verdadeira a declaração constante do documento, a teor do artigo 219 do Código Civil. 4 - O valor dos prejuízos deve limitar-se ao efetivamente despendido. 5. A reparação por danos morais não deve gerar o enriquecimento sem causa do indenizado nem a ruína ou a impunidade do lesante”. ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso em epígrafe, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação por danos materiais o valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) referente à despesa apontada no documento de fl. 54, e reduzir o montante concedido a título de danos morais para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mantendo a sentença singular nos demais termos. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas/TO, 07 de março de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 897/06 (JEC - ARAGUAÍNA-TO)

Referente: Autos nº 10.446/2006.
 Recorrente: Bradesco Seguros S/A
 Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Recorrida: Graciele da Silva Costa

Advogado: Dra. Elisa Helena Sene Santos
 Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

SEGURO DPVAT – LEGITIMIDADE PASSIVA - DIFERENÇA – QUITAÇÃO – CONDENAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PEDIDO NA INICIAL - JULGAMENTO ULTRA PETITA - JUROS – CORREÇÃO MONETÁRIA.

I – Qualquer seguradora associada ao convênio DPVAT é legítima para figurar no pólo passivo da demanda que envolva o referido benefício, ainda que outra conveniada tenha quitado parte do prêmio, uma vez que todas as empresas que formam a sociedade respondem solidariamente por aquele consórcio. II - A quitação administrativa firmada pelo beneficiário do seguro não lhe retira o direito de exigir em juízo a diferença relativa à indenização. III – Se a autora postula diferença de indenização no valor de R\$ 1.700,00 e a sentença condena a ré a pagar-lhe R\$ 4.796,00 ocorre julgamento ultra petita. Nesse caso reforma-se a sentença em parte, a fim de harmonizar o valor da condenação ao do pedido inicial. IV - O quantum remanescente da indenização deve ser acrescido de juros de mora e correção monetária desde a data em que ocorreu parte do pagamento, pois a seguradora detinha o conhecimento do valor devido, previsto em lei, desde aquela época.” ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso em epígrafe, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e lhe dar provimento parcial, reformando em parte a sentença monocrática apenas para reduzir o valor da condenação para R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), nos termos do pedido inicial. Sem condenação na verba honorária em razão do provimento parcial do recurso. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas-TO, 07 de março de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 991/06 (JEC - ARAGUAÍNA-TO)

Referente: Autos nº 10.579/06.
 Recorrente: Seguradora Bradesco S/A
 Advogado: Dr. Jacó Carlos da Silva Coelho
 Recorrida: Neusa Ferreira Moreira
 Advogado: Dr. Marcos Alberto P. Santos e outro
 Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

INDENIZAÇÃO – CONDENAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PEDIDO INICIAL - JULGAMENTO ULTRA PETITA. Se a autora postula indenização no valor de R\$ 13.479,48 (treze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) e a sentença condena a ré a pagar-lhe importância superior à do pedido inicial, ocorre julgamento ultra petita. Nesse caso reforma-se a sentença em parte, a fim de harmonizar a condenação ao valor do pedido inicial. ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do recurso em epígrafe, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e lhe dar provimento parcial, reformando em parte a sentença monocrática apenas para reduzir o valor da condenação para R\$ 13.479,48, nos termos do pedido inicial. Sem condenação na verba honorária em razão do provimento parcial do recurso. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas/TO, 07 de março de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº: 0925/06 (JECC - RODOSHOPING PALMAS/TO)

Referência: 22100-9
 Natureza: Indenização por danos Morais - cível
 Recorrente: Hospital e Maternidade Cristo Rei
 Advogado(s): Alonso de Souza Pinheiro
 Recorrido : Agnaldo Dias Jacinto e Simone Marques Freitas
 Advogado(s): Rodrigo Coelho e Outros
 Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

“EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL – INTERNAÇÃO DE URGÊNCIA – EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO – CONSUMIDORA COM PLANO DE SAÚDE CONVENIADO – SANO MORAL CONFIRGURADO – A exigência de cheque caução para a internação de emergência de consumidora grávida, na iminência do parto e que possui plano de saúde conveniado com o hospital, extrapola o mero aborrecimento e configura dano moral. Reduz-se o montante da condenação para se adequar aos critérios de razoabilidade com o abalo moral sofrido.” ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso e reduzir o valor da condenação por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas/TO, 07 de março de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº: 1073/07 (JEC-PORTO NACIONAL-TO)

Referência:6985/06
 Natureza: Restituição de Valor Pago
 Recorrente: Domingos Pereira de Souza
 Advogado(s): Rômolo Ubirajara Santana
 Recorrido: Maria de Jesus Ferreira dos Santos
 Advogado(s): Ana Paula ferreira Viana
 Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

“EMENTA: DIREITO OBRIGACIONAL – CONTRATO – RESCISÃO – DISTRATO – PERDAS E DANOS - AFASTAMENTO IMPLÍCITO – DEVOLUÇÃO DE PAGAMENTO – CONCORDÂNCIA – OBRIGAÇÃO ASSUMIDA – RECURSO IMPROVIDO. ACORDAM os integrantes da 2ª Turma Turma Julgadora do Estado do Tocantins, em conhecer o recurso, negando-lhe, porém, provimento, nos termos do voto próprio. Suspensa a cobrança do ônus da sucumbência em face da assistência judiciária. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas/TO, 07 de março de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº: 0825/06 (JECIVEL-REGIÃO NORTE- PALMAS/TO)

Referência:1446/05
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Leonardo Rodrigues de Souza
 Advogado(s): Dr. Edson Monteiro Oliveira Neto
 Recorrido: Eventus Show e Publicidades Ltda

Advogado(s): Dr. João Amaral Silva
Relator: Juiz Silvana Maria Parfieniuk

“**EMENTA:** PROCESSO CIVIL – COBRANÇA – ÔNUS DA PROVA – INTELIGÊNCIA D ART.333, INCISO I, DO CPC – DEVER DO RECORRENTE – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA I- Cabia ao recorrente o ônus de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, no caso, a dívida atribuída à parte reclamada a qual, por sua vez, comprovou, documentalmente a quitação do débito incontroverso. II- Não se desincumbindo o autor o autor do ônus probatório que lhe competia , deve ser prestigiada a decisão monocrática que reconheceu a improcedência do pedido, III- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.” **ACÓRDÃO:** Acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins , por unanimidade de votos, lhe negar provimento, mantendo a sentença monocrática. Votaram com o relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 07 de março de 2007.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 07 DE MARÇO DE 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA:

RECURSO INOMINADO Nº: 872/06 (JEC – PALMAS/TO)

Referente: Autos nº 8942/05
Recorrente: Sebastião Tático Borges e Agropastoril Morada dos Pássaros Ltda.
Advogado: Dr. Aldo José Pereira
Recorrida: Ana Carla Ramos Alencar.
Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

“**EMENTA:** ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - TESTEMUNHA – CARTA PRECATÓRIA – JUIZADO ESPECIAL – LAUDO PERICIAL – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – RECIBO - DANO MORAL – REDUÇÃO – RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1 - Na sistemática do Juizado Especial não ocorre cerceamento de defesa pelo indeferimento de pedido de inquirição de testemunhas através de carta precatória formulado no curso audiência de instrução, já que o momento eleito para tal pleito é inoportuno e impróprio ao princípio da celeridade. 2 - O Laudo de Exame Técnico Pericial da polícia técnica goza de presunção juris tantum, sendo meio de prova apto a demonstrar a culpa pelo acidente automobilístico, e só pode ser abalado por prova robusta em sentido contrário capaz de retirar a sua presunção de veracidade. 3 - O recibo assinado e autenticado é satisfatório para comprovar o gasto com o transporte aéreo da autora, presumindo-se verdadeira a declaração constante do documento, a teor do artigo 219 do Código Civil. 4 - O valor dos prejuízos deve limitar-se ao efetivamente despendido. 5. A reparação por danos morais não deve gerar o enriquecimento sem causa do indenizado nem a ruína ou a impunidade do lesante.”**ACÓRDÃO:** Relatados e discutidos os autos do recurso em epígrafe, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação por danos materiais o valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) referente à despesa apontada no documento de fl. 54, e reduzir o montante concedido a título de danos morais para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), mantendo a sentença singular nos demais termos. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas/TO, 07 de março de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 897/06 (JEC – ARAGUAÍNA-TO)

Referente: Autos nº 10.446/2006.
Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrida: Graciele da Silva Costa
Advogado: Dra. Elisa Helena Sene Santos
Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

SÚMULA DE JULGAMENTO (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95).

SEGURO DPVAT – LEGITIMIDADE PASSIVA - DIFERENÇA – QUITAÇÃO – CONDENAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PEDIDO NA INICIAL - JULGAMENTO ULTRA PETITA - JUROS – CORREÇÃO MONETÁRIA.

I – Qualquer seguradora associada ao convênio DPVAT é legítima para figurar no pólo passivo da demanda que envolva o referido benefício, ainda que outra conveniada tenha quitado parte do prêmio, uma vez que todas as empresas que formam a sociedade respondem solidariamente por aquele consórcio. II - A quitação administrativa firmada pelo beneficiário do seguro não lhe retira o direito de exigir em juízo a diferença relativa à indenização. III – Se a autora postula diferença de indenização no valor de R\$ 1.700,00 e a sentença condena a ré a pagar-lhe R\$ 4.796,00 ocorre julgamento ultra petita. Nesse caso reforma-se a sentença em parte, a fim de harmonizar o valor da condenação ao do pedido inicial. IV - O quantum remanescente da indenização deve ser acrescido de juros de mora e correção monetária desde a data em que ocorreu parte do pagamento, pois a seguradora detinha o conhecimento do valor devido, previsto em lei, desde aquela época.”**ACÓRDÃO:** Relatados e discutidos os autos do recurso em epígrafe, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e lhe dar provimento parcial, reformando em parte a sentença monocrática apenas para reduzir o valor da condenação para R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), nos termos do pedido inicial. Sem condenação na verba honorária em razão do provimento parcial do recurso. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas-TO, 07 de março de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº 991/06 (JEC – ARAGUAÍNA-TO)

Referente: Autos nº 10.579/06.
Recorrente: Seguradora Bradesco S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos da Silva Coelho
Recorrida: Neusa Ferreira Moreira
Advogado: Dr. Marcos Alberto P. Santos e outro
Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

INDENIZAÇÃO – CONDENAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO PEDIDO INICIAL - JULGAMENTO ULTRA PETITA. Se a autora postula indenização no valor de R\$

13.479,48 (treze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) e a sentença condena a ré a pagar-lhe importância superior à do pedido inicial, ocorre julgamento ultra petita. Nesse caso reforma-se a sentença em parte, a fim de harmonizar a condenação ao valor do pedido inicial. **ACÓRDÃO:** Relatados e discutidos os autos do recurso em epígrafe, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e lhe dar provimento parcial, reformando em parte a sentença monocrática apenas para reduzir o valor da condenação para R\$ 13.479,48, nos termos do pedido inicial. Sem condenação na verba honorária em razão do provimento parcial do recurso. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas/TO, 07 de março de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº: 0925/06 (JECC -RODOSHOPING PALMAS/TO)

Referência: 22100-9
Natureza: Indenização por danos Morais - cível
Recorrente: Hospital e Maternidade Cristo Rei
Advogado(s): Alonso de Souza Pinheiro
Recorrido : Agnaldo Dias Jacinto e Simone Marques Freitas
Advogado(s): Rodrigo Coelho e Outros
Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

“**EMENTA:** RESPONSABILIDADE CIVIL – INTERNAÇÃO DE URGÊNCIA – EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO – CONSUMIDORA COM PLANO DE SAÚDE CONVENIADO – SANO MORAL CONFIRGURADO – A exigência de cheque caução para a internação de emergência de consumidora grávida, na iminência do parto e que possui plano de saúde conveniado com o hospital, extrapola o mero aborrecimento e configura dano moral. Reduz-se o montante da condenação para se adequar aos critérios de razoabilidade com o abalo moral sofrido.” **ACÓRDÃO:** Acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso e reduzir o valor da condenação por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais).Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas/TO, 07 de março de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº: 1073/07 (JEC-PORTO NACIONAL-TO)

Referência:6985/06
Natureza: Restituição de Valor Pago
Recorrente: Domingos Pereira de Souza
Advogado(s): Rômolo Ubirajara Santana
Recorrido: Maria de Jesus Ferreira dos Santos
Advogado(s): Ana Paula ferreira Viana
Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

“**EMENTA:** DIREITO OBRIGACIONAL – CONTRATO – RESCISÃO – DISTRATO – PERDAS E DANOS - AFASTAMENTO IMPLÍCITO – DEVOLUÇÃO DE PAGAMENTO – CONCORDÂNCIA – OBRIGAÇÃO ASSUMIDA – RECURSO IMPROVIDO. **ACORDAM** os integrantes da 2ª Turma Turma Julgadora do Estado do Tocantins, em conhecer o recurso, negando-lhe, porém, provimento, nos termos do voto próprio. Suspensa a cobrança do ônus da sucumbência em face da assistência judiciária. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas/TO, 07 de março de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº: 0825/06 (JECÍVEL-REGIÃO NORTE- PALMAS/TO)

Referência:1446/05
Natureza: Cobrança
Recorrente: Leonardo Rodrigues de Souza
Advogado(s): Dr. Edson Monteiro Oliveira Neto
Recorrido: Eventus Show e Publicidades Ltda
Advogado(s): Dr. João Amaral Silva
Relator: Juiz Silvana Maria Parfieniuk

“**EMENTA:** PROCESSO CIVIL – COBRANÇA – ÔNUS DA PROVA – INTELIGÊNCIA D ART.333, INCISO I, DO CPC – DEVER DO RECORRENTE – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA I- Cabia ao recorrente o ônus de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, no caso, a dívida atribuída à parte reclamada a qual, por sua vez, comprovou, documentalmente a quitação do débito incontroverso. II- Não se desincumbindo o autor o autor do ônus probatório que lhe competia , deve ser prestigiada a decisão monocrática que reconheceu a improcedência do pedido, III- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.” **ACÓRDÃO:** Acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins , por unanimidade de votos, lhe negar provimento, mantendo a sentença monocrática. Votaram com o relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 07 de março de 2007.

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA:

RECURSO INOMINADO Nº:988/06 (JEC- ARAGUAÍNA/TO)

Referência: 10329/06
Natureza: cobrança
Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Advogado(s): José Carlos Ferreira/outro
Recorrido : Valdenice Taustino da Silva
Advogado(s):Carlos Francisco Xavier
Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 DA LEI 9.099/95)

SEGURO DPVAT – UNIÃO ESTÁVEL – LEGITIMIDADE ATIVA- FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS- APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 6.194/74. O fato de a autora não ter sentença judicial declaratória de união estável não lhe retira a legitimidade de receber a indenização do seguro DPVAT, sobretudo quando resta comprovado nos autos que vivia como companheira da vítima há quase cinco anos, de cuja união nasceu

uma filha. II- O boletim de ocorrência policial, aliado à certidão de óbito comprovado que este decorreu de acidente automobilístico, é suficiente para que o beneficiário receba a indenização do seguro obrigatório. III- É legal a fixação do valor da indenização relativa ao seguro DPVAT com base no salário mínimo, conforme disposto no artigo 3º alínea "a", da Lei nº 6.194/74, já que a referida norma não foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77. IV- O limite do valor da indenização fixado em resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não tem o poder de prevalecer sobre os parâmetros estabelecidos na Lei nº 6.194/74.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do Recurso em epígrafe, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 28 de fevereiro de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº: 0884/06 (JECÍVEL-REGIÃO NORTE- PALMAS/TO)

Referência: 1456/05

Natureza: Indenização Por Danos Materiais c/c pedido de Antecipação de Tutela
Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dr. Dayane Ribeiro Moreira e Outro

Recorrido: Domingos Barbosa da Silva

Advogado(s): Dr. Rogério Beirigo de Souza

Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA: SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. CHAMADA ORIGINADA NÃO RECONHECIDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. COBRANÇA AFASTADA. DANO MORAL DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO DA RÉ. PEDIDO CONTRAPOSTO PROCEDENTE. PAGAMENTO DA FATURA. SERVIÇO DE TELEFONIA NÃO CONTESTADO. CONDENAÇÃO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer o recurso, por tempestivo, negando-lhe provimento para manter a r. sentença, e condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do voto próprio. Votaram com o relator, o Juiz Ricardo Ferreira Leite e a Juíza Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 28 de fevereiro de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº: 0794/06 (JECÍVEL PORTO NACIONAL- TO)

Referência: 6438/05

Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT)

Recorrente: Bradesco Seguros S/A

Advogado(s): Dra. Marcia Caetano de Araujo

Recorrido: Maria Cárilas Silvério e Bernardino Silvério

Advogado(s): Dra. Adriana Prado Thomaz de Souza

Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

SÚMULA DO JULGAMENTO (ART. 46 DA LEI 9.099/95)

SEGURO DPVAT – FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS- ARTIGO 3º DA LEI Nº 6.194/74- RESOLUÇÃO DO CNSP- JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

I- É legal a fixação do valor da indenização relativa ao seguro DPVAT com base no salário mínimo, conforme disposto no artigo 3º alínea "a", da Lei nº 6.194/74, já que a referida norma não foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77. II- O limite do valor da indenização fixado em resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não tem o poder de prevalecer sobre os parâmetros estabelecidos na Lei nº 6.194/74. III- Os juros de mora devem incidir a partir da citação nos termos do artigo 406 do Código Civil, e a correção monetária do ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em epígrafe, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, condenando o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 28 de fevereiro de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº: 0921/06 (JECC - SUL DE PALMAS/TO)

Referência: 2006.0001.2919-4

Natureza: Indenização por danos morais e/ou materiais - cível

Recorrente: Vanderson Batista Fonseca

Advogado(s): Sebastião Luis Vieira Machado

Recorrido: Serraverde Comercial de motos LTDA

Advogado(s):

Relator: Dr. Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA: LEGITIMIDADE. AUTOR. PESSOA FÍSICA. REPRESENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 8º, § 1º e 4º, da Lei nº 9.099/95. ENUNCIADO 20- FONAJE. RECURSO IMPROVIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A representação em sede de juizado especial é permitida apenas à pessoa jurídica, quando parte no processo. A pessoa física de comparecer pessoalmente, não se admitindo a representação. Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal julgadora Estado do Tocantins, em conhecer por tempestivo, negando-lhe, porém provimento, nos termos do voto próprio. Suspensa a cobrança do ônus da sucumbência em face da assistência judiciária. Votaram com o relator os Juizes Ricardo Ferreira Leite e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 28 de fevereiro de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº: 0791/06 (JECÍVEL PORTO NACIONAL- TO)

Referência: 6469/05

Natureza: Ação de compensação por Danos Morais

Recorrente: Editora DI Notícias, Publicidade e Marketing

Advogado(s): Dr. Lendro Finelli

Recorrido: Fábio Martins de Santana

Advogado(s): Dr. Pedro D. Biazotto e outro

Relator: Dr. Ricardo Ferreira

“EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NOTAS PUBLICADAS EM JORNAL – LEGITIMIDADE PASSIVA – DANO CONFIGURADO - ARBITRAMENTO JUSTO –

SENTENÇA MANTIDA- . Em ação de indenização por dano moral causado em face de publicação de matéria na imprensa, a empresa jornalística responsável pelo veículo de comunicação é legitimada para figurar no pólo passivo da demanda. Se as notas veiculadas no jornal têm escopo apenas de macular a imagem do autor, divulgadas sem qualquer embasamento e extrapolando os limites da liberdade de expressão e do direito de informação, causam dano moral passível de reparação. É justo o arbitramento do dano moral realizado com moderação e razoabilidade suficiente para desestimular nova conduta pela causadora do dano.”

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do Recurso em epígrafe, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, lhe negar provimento, mantendo a sentença recorrida. Votaram com o relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 28 de fevereiro de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº: 0803/06 (JECÍVEL- PORTO NACIONAL- TO)

Referência: 6479/05

Natureza: Indenização por danos morais e Materiais

Recorrente: Viacao Paraíso Ltda

Advogado(s): Dr. Jose Arthur N. Mariano

Recorrido: Maria do Bonfim Pereira Lima

Advogado(s): Dr. Renato Godinho

Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

“ EMENTA: INDENIZAÇÃO – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – LESÃO – DANOS MATERIAS E MORAIS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade da empresa que explora o serviço de transporte de passageiros é objetiva, nos termos do artigo 734 do Código Civil e artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A culpa é presumida, sendo elidida somente pelo caso fortuito, pela força maior ou a culpa do passageiro. O dano moral arbitrado com moderação e razoabilidade não merece qualquer ajuste.”

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do Recurso em epígrafe, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, lhe negar provimento, mantendo a sentença recorrida. Votaram com o relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 28 de fevereiro de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº:997/06 (JEC- ARAGUAÍNA/TO)

Referência: 10913/06

Natureza: Indenização do seguro obrigatório DPVAT

Recorrente: Cia Excelsior de Seguros S/A

Advogado(s): Philippe Bittencourt

Recorrido: Filomena Borges Cruz e João Roque da Cruz

Advogado(s): Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

SÚMULA DE JULGAMENTO (Art. 46 da Lei nº 9.099/95)

SEGURO DPVAT – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – LEGITIMIDADE ATIVA – PAIS DA VÍTIMA – FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS- APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 6.194/74 – CNSP.

I - A parte que postula em juízo a indenização do seguro DPVAT não precisa provar que postulou o pagamento administrativamente, pois o art. 5º da Lei nº 6.194/74, exige apenas a prova do acidente, do dano e da qualidade do beneficiário. II- Os pais da vítima fatal do acidente de trânsito possuem legitimidade para requerer a indenização do seguro DPVAT. III- É legal a fixação do valor da indenização relativa ao seguro DPVAT com base no salário mínimo, conforme disposto no artigo 3º alínea "a", da Lei nº 6.194/74, já que a referida norma não foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77. IV- O limite do valor da indenização fixado em resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não tem o poder de prevalecer sobre os parâmetros estabelecidos na Lei nº 6.194/74.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em epígrafe, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 28 de fevereiro de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº:1003/06 (JEC- ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 10512/06

Natureza: Cobrança de diferença do Seguro DPVAT

Recorrente: Cia Excelsior Seguros S/A

Advogado(s): Philippe Bittencourt

Recorrido: Luzia Maranhão Sousa

Advogado(s): Aline Costa Silva

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

SEGURO DPVAT – FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS- ARTIGO 3º DA LEI Nº 6.194/74-COBRANÇA DE DIFERENÇA – QUITAÇÃO JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

I- A quitação administrativa firmada pelo beneficiário do seguro não lhe retira o direito de exigir em juízo a diferença concorrente aos quarenta salários mínimos. II- É legal a fixação do valor da indenização relativa ao seguro DPVAT com base no salário mínimo, conforme disposto no artigo 3º alínea "a", da Lei nº 6.194/74, já que a referida norma não foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77. III- O limite do valor da indenização fixado em resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não tem o poder de prevalecer sobre os parâmetros estabelecidos na Lei nº 6.194/74.IV- O quantum remanescente da indenização deve ser acrescido de juros de mora e correção monetária desde a data em que ocorreu parte do pagamento, pois a seguradora detinha o conhecimento do valor devido, previsto em lei, desde aquela época. V- Não se considera litigante de má-fé a parte que utiliza recurso processual para resolver controvérsia em juízo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em epígrafe, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, condenando o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram

com o relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 28 de fevereiro de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº: 0801/06 (JECÍVEL- CENTRAL- PALMAS- TO)

Referência: 9110/05

Natureza: Indenização por danos materiais

Recorrente: Venilson Ferreira Alves

Advogado(s): Dr. Sebastião Luiz Vieira Machado e outro

Recorrido: Banco Volkswagen S.A

Advogado(s): Dra Marinolia Dias Reis

Relator: Dr. Silvana Maria Parfieniuk

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MATERIAIS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – DEVOLUÇÃO DE SALDO REMANESCENTE – VENDA EXTRAJUDICIAL DO VEÍCULO APREENDIDO NÃO EFETIVADA. Nos contratos garantidos por alienação fiduciária, a efetiva venda extrajudicial do bem apreendido e a quitação da dívida decorrente do financiamento são condições essenciais para fazer germinar o direito a devolução de eventual saldo remanescente que, nos termos da lei, deverá ser repassado pelo proprietário fiduciário, mediante prestação de contas.

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do Recurso em epígrafe, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para manter incólume a sentença monocrática. Votaram com o relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Ricardo Ferreira Leite. Palmas, 28 de fevereiro de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº: 0891/06 (JECÍVEL-REGIÃO CENTRAL- PALMAS/TO)

Referência: 9831/05

Natureza: Ind. Danos Morais e Materias

Recorrente: Comp. Excelsior de Seguros

Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrido: Pedro Rocha Costa

Advogado(s): Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Dr. Ricardo Ferreira Leite

SÚMULA DE JULGAMENTO (ART.46 DA LEI Nº 9.099/95)

SEGURO DPVAT – ÔNIBUS – LEGITIMIDADE PASSIVA – INVALIDEZ PERMANENTE – LAUDO PERICIAL – FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS – ARTIGO 3º DA LEI Nº 6.194/74 – RESOLUÇÃO DO CNSP.

I- Qualquer seguradora associada ao convênio DPVAT é legítima para pagar a indenização correspondente, uma vez que todas as empresas que formam a sociedade respondem solidariamente por aquele consórcio, não havendo qualquer ressalva aos sinistros causados por ônibus porque a Lei nº 6.194/74 não faz distinção entre veículos particulares ou coletivos. II- O laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente, descrevendo as lesões físicas constatadas na vítima e confirmando a debilidade permanente do membro, é suficiente para provar para fins do pagamento do seguro, conforme exigido pelo art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74. III- É legal a fixação do valor da indenização relativa ao seguro DPVAT com base no salário mínimo, conforme disposto no artigo 3º alínea "a", da Lei nº 6.194/74, já que a referida norma não foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77. IV- O limite do valor da indenização fixado em resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não tem o poder de prevalecer sobre os parâmetros estabelecidos na Lei nº 6.194/74. V- Não se considera com intenção malévolamente a parte utiliza recurso processual para resolver controvérsia em juízo."

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em epígrafe, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 28 de fevereiro de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº: 0815/06 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 6834/05

Natureza: Responsabilidade Civil C/C Perdas e Danos Materiais Morais

Recorrente: Josimar Teles Pereira da Silva

Advogado(s): Dr. Luiz Antônio Monteiro Maia

Recorrido: Leopoldo Talbinger Filho e Outro

Advogado(s): Dr.

Relator: Silvana Maria Parfieniuk

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA – VALOR PROBANTE – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTES DA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DAS PARTES. I- A perícia técnica, elaborada pelo Instituto de Criminalidade, goza de presunção juris tantum de certeza e imparcialidade e dever de ser admitida como instrumento de prova na esfera cível, devendo prevalecer se não infirmado por prova robusta em sentido contrário. II- É prematura a extinção do processo sem julgamento do mérito antes da tentativa de conciliação das partes, ex vi do disposto no art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95."

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que a ação tenha regular processamento. Votaram com a relatora os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Ricardo Ferreira Leite. Palmas, 28 de fevereiro de 2007.

RECURSO INOMINADO Nº: 0824/06 (JECÍVEL-REGIÃO CENTRAL- PALMAS/TO)

Referência: 9061/05

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Pague Rápido Transação Eletrônica LTDA

Advogado(s): Dr. José Edmundo de Maya Viana

Recorrido: Domingues e Chaves LTDA

Advogado(s): Dr. Sebastião Luiz Vieira Machado

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

EMENTA: PAGAMENTO MEDIANTE DEPÓSITO BANCÁRIO NÃO IDENTIFICADO NEM COMPROVADO AO CREDOR – CADASTRO DE INDEBENTES – CULPA DO DEVEDOR – DANO MORAL INEXISTENTE – RECURSO PROVIDO. Não é indevida a inscrição no cadastro de inadimplentes realizado por culpa exclusiva do devedor, por efetuar pagamento de dívida em atraso e de forma equivocada mediante depósito bancário não identificado e sem comunicar a liquidação do débito ao credor, que assim não podia saber da extinção da inadimplência."

ACÓRDÃO: Relatados e discutidos os autos do Recurso em epígrafe, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, lhe dar provimento e julgar improcedente o pedido da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Votaram com o relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Silvana Maria Parfieniuk. Palmas, 28 de fevereiro de 2007.

PARAÍSO

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

ORIGEM: Processo nº 3.037/2001: Natureza da Ação: Ação de Execução Fiscal: Valor da Causa: R\$ 10.937,14; Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS; Procuradora do Exequente: Drª. Juliana Fernandes Chacpe e outros; Executados: Eletromega Engenharia Ltda, Maria do Socorro Ribeiro Alves Costa e Marivaldo Ribeiro Alves. CITANDO (S) ELETROMEGA ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº 00.999.537/0001-07, e seus sócios co-responsáveis: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO ALVES COSTA - CPF nº 302.500.801-68 e MARIVALDO RIBEIRO ALVES - CPF nº 426.108.262-49, atualmente com sede e com endereços incertos e não sabido. OBJETIVO/ FINALIDADE: CITAÇÃO da empresa executada, nas pessoas de seus sócios co-responsáveis acima descritos, aos Termos da Ação de Execução Fiscal, para, no prazo de CINCO (05) DIAS, PAGAREM, o principal de R\$ 10.937,14 (dez mil e novecentos e trinta e sete reais e catorze centavos), e cominações legais, inscrita na Dívida Ativa - CDA nº 60.020.964-4, datada de 29/05/2000 ou, oferecerem bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhes serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da Execução. SEDE DO JUÍZO: Praça José Torres, nº 700, Centro, Ed. Fórum de Paraíso do Tocantins, fone/fax (063) 3602- 1360 Paraíso do Tocantins – TO., aos 26 de março de 2007. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

AUTOS N.º 2006.0001.9459-0 – AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM AO EXTERIOR

Requerente: JHENYFER DA SILVA SOUSA Rep. Por sua mãe Pollyana da Silva Siqueira Dvogado: Dr. José Pedro da Silva

Intimar: Os Requerentes na pessoa de sua mãe POLLYANA DA SILVA SOUZA - brasileira, casada, do lar, portadora do CPF n. 019.231.481-50, residente na rua 20, n. 112, Setor Santa Clara, nesta cidade, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para em 48 horas dar andamento no feito pena de extinção.

DESPACHO: "Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em 48 horas, dar andamento no feito, pena de extinção. (a) Amália de Alarcão - Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 23 de abril de 2007. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito em substituição.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

AUTOS N.º 7868/04 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: ANDRÉ LUIZ COSTA DE MELO - Rep. Por sua mãe Angelice Sampaio Costa.

Advogado: Dr. Sebastião Rodrigues da Silva

Intimar: O Requerente na pessoa de sua mãe ANGELICE SAMPAIO COSTA- brasileira, solteira, do lar, portadora do RG n. 110.908.2ª Via SSP/TO e CPF n. 626.378.781-34, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para em dez (10) dias, manifestar interesse na continuidade do feito, pena de extinção.

DESPACHO: "Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em dez (10) dias manifestar interesse na continuidade do feito, pena de extinção Paraíso, 15 de fevereiro de 2007. (a) Amália de Alarcão - Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 23 de abril de 2007. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito em substituição.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

AUTOS N.º 7453/03 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: THIAGO VITOR BRANDÃO – rep. P/sua mãe Maria Aparecida Brandão da Rocha

Requerido: EVANGELISTA LOPES FREIRE

Intimar: Os Requerentes na pessoa de sua mãe MARIA APARECIDA BRANDÃO DA ROCHA - brasileira, solteira, do lar, residente na rua 04, n. 500, Setor Oeste, nesta cidade, Portadora do CPF n. 972.922.491-91 e RG n. 162.466-SSP/TO, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para em 48 horas dar andamento no feito pena de extinção.

DESPACHO: "Intime-se, pessoalmente a parte autora, para em 48 horas, dar andamento no feito, pena de extinção. (a) Amália de Alarcão - Juíza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 23 de abril de 2007. GRACE KELLY SAMPAIO. Juíza de Direito em substituição.